VISTA 27690 13.22.8.90

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

DESPACHO: CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO - SERV.PÚBLICO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 09 de agosto de 1989

PROJETO Nº 3494 DE 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sigmaringa Seixas, em 14/8/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Nelson Jobim Ibrahim Abi-Ackel, em 27.6.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)

Ao Sr. DEPUTADO GERALDO CAMPOS, em 23/08 1990

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19___

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19___

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	3145	1989	23	08	1990	louisa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao Dep. Geraldo Campos

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CTASP	PL	3145	1989	09	10	1990	Paulo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator.
Parecer: favorável, com as emendas oferecidas pela CCJR, bem como pela aprovação das emendas nºs 02 a 14, do Autor, e pela prejudicialidade da de nº 01.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 03

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 198

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

PI

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Livro I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VI - os Juízes de Direito dos Territórios;

VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;

VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - 03 - ANAIS - 02

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três (23) Desembargadores, nele exercendo a sua jurisdição assim como nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Secção Cível e uma Criminal e em cinco (5) Turmas - três (3) Cíveis e duas (2) Criminais. As Secções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único art. 102, da Lei Complementar nº 35.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
03

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Seção I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios; o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
04

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

k) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando, em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

l) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa de função;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - FLHA. ENTES
05

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados, decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - 03
06

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, proven do-lhes os cargos, na forma da lei;

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição, bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a vigir no Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - O prodecimento das reclamações de que trata a alínea "K" do inciso I, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias;

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CO - ENTES
07

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois (2) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro (4) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais;

Seção II

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Secções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimen Interno..

Parágrafo único - Nos períodos de paralização dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

Seção V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
08

atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção VI

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, bem como quanto aos serviços extrajudiciais, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no art. 8º, XXIII;

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer dos Desembargadores pedir reunião em Conselho para esclarecimentos, em sessão reservada.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
09

Parágrafo único - Os votos serão proferidos em sessão pública, a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça.

Art. 16 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho, à redistribuição.

Art. 17 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 18 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 20.

Art. 19 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

05 Varas de Fazenda Pública;

01 Vara de Menores;

01 Vara de Execuções Criminais;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

01 Vara de Falências e Concordatas;
01 Vara de Registros Públicos e Precatórias;
01 Vara de Acidentes do Trabalho;
04 Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais.

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

25 Varas Cíveis;
07 Varas de Família;
01 Vara de Órfãos e Sucessões;
01 Tribunal do Júri;
10 Varas Criminais;
03 Varas de Delitos de Trânsito.

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

05 Varas Cíveis;
04 Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
01 Tribunal do Júri;
05 Varas Criminais;
02 Varas de Delitos de Trânsito.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

02 Varas Cíveis;
01 Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
02 Varas Criminais;
01 Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

02 Varas Cíveis;
01 Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 Vara Cível;
01 Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 Vara de Competência Geral.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
11

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

03 Varas Cíveis;

04 Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

05 Varas Criminais;

01 Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Jardim, Paranoá e Samambaia, nas Circunscrições, respectivamente, de Brasília, Gama, Planaltina e Taguatinga.

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 20 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva secretaria.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 21 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecida no Código de Processo Penal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÃO
12

Art. 22 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais;

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízos especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativas previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos visando a prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
13

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

Seção I

DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 25 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

Seção II

DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 26 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o artigo 689, § 2º, do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator haja completado 18 anos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - D
14

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

Seção I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 27 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

Seção II
DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administraçao descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada;

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

Seção III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 29 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
15

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência.

Seção IV

DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - SENADO FEDERAL
16

Seção V

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

Seção VI

DA VARA DE MENORES

Art. 32 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de 18 (dezoito) anos, em situação irregular ou infratores;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
17

Parágrafo único - Compete-lhe o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores:

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei:

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

Seção VII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 33 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - decidir as questões de natureza administrativa referentes às serventias extrajudiciais;

II - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros públicos e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

III - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

IV - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

Seção VIII

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 34 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

COORDENAÇÃO DE
18
CD

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama, será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho, será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
19

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina se substituem mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia, será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 36 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto. na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 38 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de

COORDENAÇÃO DE C... - CD - SEÇÃO DE ENTES ...
20

Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 39 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 40 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 41 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 42 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

COORDENAÇÃO DE COM
21

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco anos e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade por três anos, contados da homologação.

Art. 43 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 44 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 45 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ENTES - CD
72

Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 46 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto (1/5) de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto no artigo 93, II, letras "b" e "c" da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-se ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 47 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida a permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGUIDADE

Art. 48 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
24

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade a que se refere o art. 46, § 1º, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 49 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de 30 dias consecutivos, por semestre em qualquer outra época do ano.

Art. 50 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal, e os Juízes de Direito dos Territórios, gozarão férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 51 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
25

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 52 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 53 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 54 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinadas.

Parágrafo único - O valor desta ajuda de custo não poderá exceder a 30% dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANSÕES

Art. 55 - Os deveres e sansões a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 56 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos ofícios extrajudiciais;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
026

IV - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

V - pelas subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 57 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos.

Art. 58 - São Ofícios Extrajudiciais os de:

I - Protestos de Títulos;

II - Notas;

III - Registros Públicos;

IV - Distribuição.

Parágrafo único - Os ofícios de Registros Públicos compreendem:

a) Registros de Imóveis;

b) Registros de Títulos e Documentos;

c) Registro Civil das Pessoas Naturais;

d) Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 59 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 60 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 61 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
27

Art. 62 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 63 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 64 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como, executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

28

Art. 65 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 66 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 67 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

CAPÍTULO IV
DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 68 - Aos Ofícios Extrajudiciais constantes do Anexo incumbe a prática dos atos que lhe são atribuídos pela lei de Registros Públicos e pela legislação especial.

Art. 69 - Aos Ofícios de Protestos de títulos incumbe a lavratura de instrumentos de protestos de títulos sujeitos a esta formalidade bem como as respectivas averbações.

Parágrafo único - Diariamente, na forma estipulada pelo Corregedor da Justiça, os titulares dos ofícios remeterão ao Distribuidor relação especificada dos protestos efetuados.

Art. 70 - Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I - a lavratura dos atos ou contratos para os quais a lei exija ou a parte prefira a forma pública;

II - a aprovação de testamentos cerrados;

III - o reconhecimento de firma, letra ou chancela;

IV - a extração de públicas-formas.

Parágrafo único - No reconhecimento de firma, o Tabelião declarará, conforme o caso que a assinatura foi lançada em sua presença ou que a reconhece por semelhança com a

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
29

depositada em seus arquivos. Em papéis que visem a transmitir ou prometer transmitir propriedade ou direito sobre bens ou a alienar ou dispor de direitos pessoais ou a eles renunciar, não poderá ser reconhecida firma por semelhança sendo indispensável a presença do signatário.

Art. 71 - O Tribunal de Justiça disporá a respeito do registro geral dos atos praticados pelos ofícios extrajudiciais, observada a legislação específica.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 72 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da secretaria e subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protestos;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

COORDENAÇÃO DE ... - ... ASSIS
30

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 73 - Aos servidores da justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta Lei.

Art. 74 - Os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas de acordo com a Lei e na forma do Provimento Geral da Corregedoria, ficando responsáveis por todas as despesas necessárias ao funcionamento do serviço. Seu regime disciplinar será o dos funcionários públicos Civis da União.

§ 1º - os proventos da aposentadoria desses sercentuários serão pagos pela União e corresponderão ao que couber aos titulares das serventias oficializadas.

§ 2º - Em caso de férias ou licenças do titular, fará este jus a metade do vencimento líquido da serventia, cabendo a outra metade a seu substituto.

§ 3º - É vedada a permuta ou remoção de titulares de serventia não oficializada.

Art. 75 - A remuneração dos empregados das serventias não oficializadas será paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas.

§ 1º - A remuneração dos técnicos judiciais consistirá em parte fixa e variável devendo o Tribunal fixar os critérios gerais a serem observados.

§ 2º - Poderão ser contratados auxiliares judiciários e outros para serviços que não se liguem diretamente à prática dos atos próprios da serventia tendo todo direito, apenas, à remuneração fixa.

§ 3º - Todos os contratos de trabalho deverão ser aprovados previamente pela Corregedoria.

Art. 76 - Os direitos dos empregados não remunedos pelos cofres públicos derivados do vínculo empregatício

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TÉCNICAS - CD
31

com o titular da serventia são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 77 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos no artigo 96, I, "e", da Constituição Federal.

§ 1º - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso, assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais, a escolha das serventias.

§ 2º - Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados Técnicos Judiciários e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

Art. 78 - O acesso e a progressão funcional dos cargos dos ofícios judiciais serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 79 - Os cargos de titulares de serventias judiciais e extrajudiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

COMISSÕES TÉCNICAS - CD - CONGRESSO NACIONAL
32

Art. 80 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

§ 1º - Nas serventias oficializadas, estes lugares serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

§ 2º - Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados Técnicos Judiciários e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - São criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta Lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais 30 cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 82 - No Grupo de Apoio Judiciário são transpostos para a categoria funcional de Técnico Judiciário os cargos de Escrevente Juramentado; para a de Oficial de Justiça-Avaliador os cargos de Oficial de Justiça; para a categoria funcional de Auxiliar Judiciário os de Escrevente Auxiliar; para a de Atendente Judiciário os cargos de Auxiliar de Serventia.

Art. 83 - A efetivação e o provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-ão dentro de 90 dias, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para os servidores abrangidos pelo art.19, das Disposições Constitucionais Transitórias, que serão submetidos a processo seletivo interno, é dispensada a escolaridade; os inabilitados ou os que não participarem do processo, serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

§ 2º - Os demais cargos serão ocupados mediante concurso público de provas observada, neste caso, a exigência da escolaridade.

Art. 84 - O posicionamento inicial nos cargos atualmente vagos ou nos que vierem a se vagar, obedecerá à seguinte classificação: Técnico Judiciário, Oficial de Justiça-Avalia

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 33

dor (Taquígrafo Judiciário NS-10); Assistente de Taquígrafo Judiciário NM-24; Atendente Judiciário NM-14.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes de cargos da tabela de pessoal temporário que lograrem aprovação no processo seletivo ou no concurso público, serão posicionados em uma referência a mais para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego, até o limite de 3 (três) referências.

Art. 85 - Ficam criados 10 cargos de Taquígrafo Judiciário e 30 cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 86 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília

Art. 87 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão os mesmes vencimentos.

Art. 88 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 89 - Fica abolida a exigência de preparo nas apelações e agravos de instrumento na Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 90 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

01 de Registro de Imóveis abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

01 de Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

01 de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

03 de Notas;

02 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

01 de Registro de Imóveis;

02 de Notas e Protestos de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas.

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 91 - Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o Crédito Suplementar para cobertura dos gastos decorrentes desta Lei, à conta dos recursos do Tesouro Nacional.

Art. 92 - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 93 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Brasília-DF, de de 1989.

COORDENACAO
35
COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº DE DE DE 1989.

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	103	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	103	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD
36

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		**Situação Proposta**	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígrafo Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Assist. Taquígr. Jud.
Ofícios Judiciais do DF		297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
37

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciario serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
38

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 14 DE MARÇO DE 1 979

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
39

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1 979.

Institui o Código de Menores.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

LEI Nº 6.750, de 10 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

Título II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES DOS TERRITÓRIOS

Art. 4º - Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciárias, segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº ..... 81.272, de 30 de janeiro de 1978, e Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955:

I - TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:
1a. Circunscrição, Macapá;
2a. Circunscrição, Mazagão;
3a. Circunscrição, Amapá;
4a. Circunscrição, Calçoene;
5a. Circunscrição, Oiapoque.

II - TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:
1a. Circunscrição, Porto Velho;
2a. Circunscrição, Ji-Paraná;
3a. Circunscrição, Guajará-Mirim;
4a. Circunscrição, Cacoal;
5a. Circunscrição, Ariquemes;
6a. Circunscrição, Vilhena;
7a. Circunscrição, Pimenta Bueno.

III - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:
1a. Circunscrição, Boa Vista;
2a. Circunscrição, Caracaraí.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
40

MENSAGEM Nº 01 /89 Brasília-DF, 03 de agosto de 1989.

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso das faculdades que me conferem os artigos 96, II, b e 99 da Constituição Federal, combinados com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), encaminhar o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", cuja exposição de motivos acompanha a presente mensagem.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e elevada consideração.

Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

GP/ma

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CD - AGENTES
41 ac

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

2. Fundamenta seu pedido o artigo 99 da Constituição Federal que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, combinado com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que atribui ao próprio Tribunal de Justiça competência para propor alteração do número de seus membros.

3. Estabelece o §1º do citado artigo 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que "somente será majorado o número de membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juíz".

4. Ora, já em 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios registrava um total de 4.423 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três) processos julgados, representando, portanto, uma média superior a 360 (trezentos e sessenta) feitos para cada um de seus membros.

5. Na Primeira Instância, preocupação maior que encerra o Projeto de Lei proposto, a grandiosidade dos números traduz o crescimento acentuado da população do Distrito Federal, natural multiplicador de conflitos. Em 1987 foram distribuídos 609.930 (seiscentos e nove mil, novecentos e trinta) processos, enquanto no exercício posterior de 1988 essa marca subiu para 690.373 (seiscentos e noventa mil, trezentos e setenta e três).

6. Esse crescente número de processos reflete o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embora, no ano

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
fls. 02.

passado, tenha ocorrido ligeiro decréscimo de produção do Tribunal, fato que se poderia explicar por motivos de força maior, é bem de ver que, em 1988 a produtividade da Corte superou as exigências previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

7. O artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, surpreendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em situação peculiar. Assim é que prestam serviços de apoio funcionários estatutários, integrados nos quadros permanentes; outros, sob a tutela da legislação trabalhista, compondo a tabela temporária e abrangidos pelo referido artigo 19; outros ainda, não alcançados por essa norma; e alguns mais, prestando serviços de caráter temporário.

Dentre as providências básicas que deverão ser adotadas para uniformizar essa situação, a de maior urgência é a agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente, sem que essa medida represente aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente indispensáveis ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia, já submetida, aliás, ao crivo do Plenário administrativo.

A edição da lei ora proposta se destina ao enquadramento (efetivação dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 5.X.88, declarados estáveis pelo artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à admissão, após concurso público de provas, de tantos quantos necessários ao preenchimento das vagas atualmente existentes e das que vierem a ocorrer. Cogita, igualmente, da submissão desses Servidores ao regime jurídico único (estatutário), previsto no artigo 39, da Constituição Federal, bem como ao primeiro posicionamento das clientelas nos menores níveis vigentes no Tribunal de Justiça, mas beneficiando, por outro lado, os atuais contratados em exercício, estáveis ou não, com a progressão para 3 referências acima, correspondendo cada uma a 18 meses de efetivo exercício, a exemplo do que está adotado pelo Decreto-lei 2.280/85 (artigo 3º, parágrafo único).

Em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.831, de 23 de setembro de 1980, é proposta a transposição dos atuais cargos de Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça, Escrevente Auxiliar e Auxiliar de Serventia, para Técnico Judiciário, Oficial de Justiça-Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, respectivamente, dispensada a escolaridade para os abrangidos pelo artigo 19 das disposições transitórias da Constituição, porque essa exigência não consta do texto legal e porque está agasalhados pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Magna.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - CÂMARA DOS DEPUTADOS
fls. 13.

8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 o número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes e de nulidade e de revisões criminais (arts. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo penal). Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recurso pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível; de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto.

Distrito Federal, em de agosto de 1989.

Em, 17/04/90
Deferido. Publique-se.
(14 emendas do autor)

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 ABR 90
GABINETE DO PRESIDENTE

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SEÇÃO

MENSAGEM ADITIVA Nº 1/89 Brasília(DF), 16 de abril de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, as anexas emendas ao Projeto de Lei nº 3145, de 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência a expressão de meu apreço e elevada consideração.

Desembargadora MARIA TEREZA BRAGA
Presidente do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal

À sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 1

Suprimir o termo "do senado" do cabeçalho do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Há de se suprimir a locução "do senado", pois a presente iniciativa, com fundamento nas disposições dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, deve atender ao disposto no artigo 64 da mesma Carta, com início na Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 2

Suprimir "02 Varas de Delitos de Trânsito" previstas no art. 19, III.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de processos alusivos a delitos de trânsito no âmbito da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, bem assim a sistemática adotada para as demais Circunscrições, exceto a de Brasília, a qual reúne na Vara do Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os delitos de trânsito, recomenda idêntica providência para aquela Circunscrição.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 19, VIII, § 2º a seguinte redação:

...

Art. 19 - ...

VIII - ...

§ 2º - "As áreas de jurisdição das circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina".

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que a adaptação da jurisdição das circunscrições daquelas cidades deveria corresponder às das respectivas Regiões Administrativas. Além disso, essa nova redação corrige erro existente em Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que incluía a região do Paranoá na jurisdição da Circunscrição Judiciária de Planaltina.

COORD - CD

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

...

Art. 57 - São ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos e o da Distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição constitui ato inicial e formal de determinação de competência, daí porque se integra nos atos de formação do processo e, por esta razão, constitui igualmente ato judicial. A isto atende a emenda ora proposta.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 5

Suprimir o item "IV" do art. 58.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visando a suspensão do item IV do artigo 58 é decorrência lógica da emenda nº 4, que alterou o caput do artigo 57.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 6

Suprimir o art. 89.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do artigo 89 da proposta inicial, com vistas à correta harmonia deste projeto de lei com o disposto no artigo 519 do C.P.C., uma vez que não é recomendável que a lei local derrogue a lei adjetiva de caráter nacional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 7

Acrescentar, após a remuneração, o seguinte artigo:

"Art. - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área."

JUSTIFICAÇÃO

Experiência anterior tem demonstrado que a redistribuição de processo sempre se constituiu em fonte de graves prejuízos aos jurisdicionados e à legítima atuação profissional de seus procuradores.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do DIstrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 8

O artigo 93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova estrutura constante deste projeto de lei resulta de acurado estudo que demonstra a necessidade de imediato início do processo de implantação.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 9

No anexo II acrescentar "8 (oito) Assessores de Desembargadores e mais um cargo de Diretor de Secretaria.

JUSTIFICAÇÃO

Quadro II - a criação de 8 novos cargos de Desembargador impõe a necessidade de previsão de 8 cargos de assessores de desembargador, por absoluta necessidade do serviço.

Outrossim, propõe-se a alteração de 103 para 104 cargos de Diretor de Secretaria, com vistas a correspondência aos cargos de Juiz de Direito.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 10

Acrescentar nas disposições gerais e transitórias:

...

Art. - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

...

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados prevista no art. 14 da Constituição Federal e a conseqüente criação da Justiça local nessas novas unidades poderão criar uma situação que a nova legislação deve proteger.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 11

No artigo 19, inciso I, onde se diz "cinco Varas da Fazenda Pública", estabeleça-se "oito Varas da Fazenda Pública", mantidas as demais.

JUSTIFICAÇÃO

Correm atualmente perante a Justiça do Trabalho todas as reclamações trabalhistas movidas contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações pelos servidores sob regime de CLT. Entretanto, ao ser cumprido o disposto no artigo 24 do ADCT, cujo prazo já está vencido, todas aquelas ações, implantado o regime jurídico único, serão processadas e julgadas perante as Varas de Fazenda Pública, com elevado volume de processos imediato, em virtude da remessa, e com as ações novas a serem propostas.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 12

No anexo I, acrescentar mais um cargo de Juiz de Direito.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de 103 cargos de Juiz de Direito é alterada para 104, isto porque foram suprimidas duas Varas de Delito de Trânsito na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, ao passo que esta Mensagem propõe mais três Varas de Fazenda Pública.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 13

Acrescentar no art. 29:

...

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

JUSTIFICAÇÃO

Necessária esta previsão para atender ao art. 227, § 5º, primeira parte da Constituição Federal.

A adoção, conforme o preceito Constitucional, somente produzirá os efeitos dela decorrentes, se assistida pelo Poder Público, como expressão de prestação jurisdicional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 14

Suprimir os artigos 82, 83 e 84 do Projeto de Lei nº 3.145 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria versa sobre Regulamento de Pessoal, não comportável no âmbito da Lei de Organização Judiciária e será objeto de projeto autônomo.

LEI Nº DE DE DE 1989

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
0		08	Assessor de Desembargador
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

"Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Relator: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 01/89, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federsl e dos Territórios submeteu à apreciação parlamentar o presente Projeto de Lei nº 3.145/89 que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Território". A proposição encontra-se dividida, em suas grandes linhas, da seguinte maneira:

Livro I - Da estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Título I - Das disposições preliminares;

Título II - Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Título III - Do primeiro grau de jurisdição no Distrito Federal;

Título IV - Dos magistrados.

Livro II - Dos serviços auxiliares;

Título I - Da classificação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Título II - Da competência;

Título III - Do pessoal;

Livro III - Das disposições gerais e transitórias.

O projeto é acompanhado de três anexos:

- Anexo I: Quadro da Magistratura do Distrito Federal;

- Anexo II: Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Grupo Direção e Assessoramento Superiores;

- Anexo III: Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal - Grúpo Atividade de Apoio Judiciário.

Na Exposição de Motivos, que justifica as mudanças propostas, é ressaltado o crescimento dos feitos ajuizados (em 1987 foram distribuídos 609.930 processos e em 1988 esse número elevou-se para 690.373), o que tem ocasionado o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, embora a produtividade da Corte tenha superado as exigências da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Outrossim, são justificadas as alterações no quadro de pessoal em decorrência da adoção do regime jurídico único, previsto pela Constituição Federal, e pela estabilidade constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ressaltado que essa medida não representa aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente necessários ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia. Desejo transcrever a parte final da citada Exposição:

> " 8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 do número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

e de nulidade e de revisões criminais (art. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo Penal). Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recursos pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível; de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto."

Posteriormente, o próprio Tribunal encaminhou 14 Emendas ao texto original bem como nova redação para os Anexos I e II.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, estão atendidas as exigências constitucionais de admissibilidade da proposição em debate, ressalvados os pontos a seguir abordados:

- competência legislativa da União e atribuições do Congresso Nacional (art. 48, inciso IX);

- iniciativa exclusiva (art. 96, inciso II) e

- processo legislativo adequado, com a feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III).

Merece ser emendado o art. 42, § 2º, que assim está redigido:

> "Art. 42. .....
> § 2º O concurso terá validade por três anos, contados da homologação."

para adequá-lo ao texto do art. 37, inciso III, da Carta Política, que prevê:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 37. .....
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

O art. 15 prevê que, "nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer Desembargador pedir reunião em Conselho para esclarecimentos, em sessão reservada", sendo ainda dito que "os votos serão proferidos em sessão pública, a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça". Entendo que o caput deste art. 15 cerceia o direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição, ao não permitir a presença de advogado nessa reunião em Conselho. Essa era uma prática muito usual na Justiça Militar, com a seguinte agravante: apenas o Procurador Militar poderia estar presente quando o Conselho de Sentença estivesse discutindo a matéria e votando. O advogado de defesa e a assistência somente conheciam a decisão. Não posso permitir que se pretenda, ainda que não de todo intencionalmente, institucionalizar esse procedimento.

Mereceu especial cuidado, por parte deste Relator, a questão relativa aos Ofícios Extrajudiciais face à norma do caput do art. 236 da Constituição, assim redigido:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

Há quem entenda que a expressão "Poder Público" significaria a União Federal. E se assim fosse não poderia uma legislação estadual criar novas Serventias Extrajudiciais. Não concordo com essa interpretação. E adoto esse posicionamen-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

to por que todas as Constituições Brasileiras, inclusive a atual,sempre conferiram ao Poder Judiciário dos Estados a incumbência de exercer a fiscalização. E Hely Lopes Meirelles afirma que "a fiscalização do serviço concedido cabe ao Poder Público concedente, que é o fiador de sua regularidade e de boa execução perante os usuários" (in Direito Administrativo Brasileiro, Edit. Revista dos Tribunais, 13ª ed. São Paulo, p. 325).

Estas são algumas observações que se impunham. Mas os demais dispositivos do projeto, conforme já salientei, obedecem ao modelo fixado pela Constituição Federal.

Quanto ao mérito, considero que o projeto é oportuno e conveniente, merecendo aprovação. A Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se em situação bastante precária e as modificações constantes da proposição em debate parecem-me satisfatórias para que a máquina judiciária possa desempenhar, a contento, as nobres tarefas que lhe são cometidas. O aumento do número de magistrados e de servidores é adequado.

Relativamente às Emendas oferecidas pelo Tribunal, à exceção da primeira delas, evidentemente prejudicada, também entendo que devem ser acolhidas.

Evitei, deliberadamente, apresentar qualquer Emenda que pudesse mutilar o projeto. Bem sei que existem alguns pequenos pontos que poderiam ser alterados. Cheguei a receber sugestões nesse sentido mas entendi que se deve proporcionar ao próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a oportunidade de o seu modelo, o seu projeto, ser testado no dia-a-dia. E estou perfeitamente conscientizado de que, caso alguma alteração se imponha, o próprio Tribunal terá a sensibilidade de propor ao Legislativo a modificação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Impõe-se, por último, dizer que o art. 91 do projeto deverá merecer, da douta Comissão de Finanças, Emenda que fixe o montante do crédito suplementar necessário à cobertura dos gastos decorrentes da aprovação da matéria. É questão que, no meu entender, deverá ser objeto da preocupação daquele Órgão Técnico.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas),do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989;

2. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 2 a 14, do autor;

3. pela prejudicialidade da Emenda nº 1, do autor.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

Dê-se ao § 2º do art. 42 esta redação:

"Art. 42. .....

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Sala da Comissão, em 12 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

/amnf

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolho a indicação do Deputado Nelson Jobim para suprimir o §1º do art. 74.

Não se pode compreender que um servidor extra-judicial que se remunera por recepção de custos seja aposentado às custas da União. De qualquer forma não haverá prejuízo, porquanto os que não têm vínculo com o setor público já se aposentam pela Previdência Social.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145/89, com três emendas; e, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da emenda nº 1, oferecidas pelo autor, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adylson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Suprima-se o art. 15 do projeto

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 42 esta redação:

"Art. 42 - .....

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 03 - CCJR

Suprima-se o § 1º do art. 74 do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado GERALDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Encaminhado à consideração desta Casa através da mensagem nº 01/89, do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, trata o Projeto de Lei nº 3.145, de 1989, de reestruturar a Justiça do Distrito Federal e Territórios a fim de ajustá-la à nova realidade da prestação de serviços jurisdicionais na área de sua competência.

Conforme explicita a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como requisito para aumento da composição de Tribunal média superior a 300 feitos por juiz no ano anterior.

Desde 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ultrapassou essa marca, refletindo o crescimento da demanda por prestação de serviço jurisdicional.

Indica, ainda a Exposição de Motivos, que o maior ponto de estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está na Primeira Instância. Em 1987, foram distribuídos 609.930 processos, número que se elevou, no ano

seguinte, para 690.373.

Visando atender a esse incremento na procura, propõe o Projeto a criação de mais 8 cargos de Desembargador , 39 de Juiz de Direito, 31 de Juiz Substituto e 6 de Juiz de Paz.

Prevê, ainda, uma nova distribuição de Varas pelas diversas circunstâncias Judiciárias, buscando racionalizar e agilizar os serviços.

Por outro lado, trata o Projeto da adequação dos quadros de pessoal do Tribunal às imposições constitucionais relativas à estabilidade dos servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à adoção de regime jurídico único.

Salienta, a esse respeito, a Exposição de Motivos, que o Tribunal foi alcançado em situação peculiar por essas novas disposições, de vez que seus serviços de apoio vinham sendo desempenhados por funcionários estatutários, celetistas e ainda por alguns contratados em caráter temporário.

Em conseqüência, propõe o Projeto a "agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente", criando apenas os cargos considerados necessários ao atendimento do correspondente incremento da estrutura judiciária: 8 de Assessor de Desembargador; 39 de Diretor de Secretaria; 1 de Contador, Partidor e Distribuidor; 1 de Depositário; 163 de técnico Judiciário; 221 de Auxiliar Judiciário; 277 de Atendente Judiciário; 20 de Taquígrafo Judiciário; 30 de Assistente de Taquígrafo Judiciário; 111 de Oficial de Justiça Avaliador e 3 de Servente.

Com respeito à unificação do regime jurídico ,

prevê o Projeto o enquadramento dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 05 de outubro de 1988, bem como a admissão por concurso público para preenchimento dos cargos vagos, submetendo os servidores ao regime estatutário da Lei nº 1.711, de 1952, com exceção dos serventuários sob regime especial,não remunerados pelos cofres públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação através de judicioso parecer da lavra do eminente Deputado Sigmaringa Seixas, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pel a aprovação da proposição, com três emendas; e, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1, oferecidas pelo Autor.

Importa agora, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais, concentrar sua análise nos aspectos relativos a serviço público, regime jurídico dos servidores a reforma administrativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Exerce o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sua atribuição constitucional de enviar ao Congresso Nacional projeto de lei relativo à sua organização e aos seus serviços.

O Projeto apresentado procura instrumentalizar a prestação dos serviços jurisdicionais amainando a notória superlotação dos juízos, causa de inevitáveis atrasos nos feitos judiciais.

A atual estrutura judiciária do Distrito Federal e dos Territórios permanece inalterada já há dez anos, tempo suficiente para provocar sua defasagem tendo em vista o crescimento da população de sua área de jurisdição e as inovações decorrentes do novo ordenamento constitucional.

No que diz respeito à reforma administrativa e regime jurídico dos servidores, o Projeto atende aos avanços da Carta de 1988, promovendo a unificação de seus quadros sob a égide do regime estatutátio dos servidores públicos civis da União, à exceção dos serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos.

Esses últimos continuaram tendo o tratamento tradicionalmente conferido por nossa legislação: os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas na forma da Lei e do Provimento Geral da Corregedoria, submetendo-se ao regime disciplinar dos funcionários públicos civis da União; os empregados dessas serventias serão pagos pelos respectivos titulares e subordinados à legislação trabalhista.

Destaque-se aqui oportuna Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação suprimindo o insustentável § 1º do art. 74, o qual previa proventos de aposentadoria dos titulares das serventias não oficializadas pagos pelos cofres públicos.

A fórmula proposta para o enquadramento dos servidores que adquiriram estabilidade em função do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem sido já aplicada em outros órgãos através de leis recentemente aprovadas, inclusive a que unifica o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal.

O quantitativo de cargos criados pelo Projeto

está, a nosso ver, em proporção compatível com a expansão da estrutura judiciária que visa atender e apoiar.

O provimento dos cargos bem como o acesso e progressão nas carreiras seguirão as normas gerais aplicáveis aos servidores civis da União.

Vale mencionar, finalmente, com a devida **venia** à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que seria de bom alvitre promover, o mais brevemente possível, a adequação da estrutura judiciária prevista no presente projeto ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que entrará em vigor no dia 12 de outubro próximo.

Esse Estatuto, entre outras providências, revoga a Lei nº 6.697, de 1979, Código de Menores, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 32 do Projeto em pauta. Além disso, elimina de nossa legislação relativa ao menor a conceituação de "situação irregular", prevendo proteção integral a crianças e adolescentes, independentemente de sua condição, eliminando diferenciações relativas a institutos como a adoção, filiação etc. Tal adaptação, contudo, poderá ser bem implementada pela Casa revisora.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto, com as Emendas oferecidas pela Comissão de Cnstituição e Justiça e Redação, bem como pela aprovação das emendas nºs 2 a 14, do Autor e pela prejudicialidade da de nº 1.

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 1990.

Deputado **GERALDO CAMPOS**

/mavl.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei n. 3145/89-"Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios."

Do:Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Relator:-

Em exame o projeto em epígrafe referente a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios.

A matéria de mérito foi examinada exaustivamente pelas Comissões de Justiça e de Redação e Trabalho, Administração e Serviço Público.

No que tange à competência desta Comissão, ou seja, o aspecto financeiro e orçamentário da proposição, temos a registrar a indefinição do custeio eis que o art. 91 do projeto dispõe: " Art. 91. Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o Crédito Suplementar para cobertura dos gastos decorrentes desta Lei, à conta dos recursos do Tesouro Nacional."

A abertura de crédito necessáriamente tem que expressar o seu montante e por outro lado não pode o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor encargos à custa de recursos do Tesouro Nacional.

Sugiro o destaque do art. 91, sem prejuizo da matéria. Oportunamente, o autor providenciará, após o necessário levantamento dos custos, a proposta de abertura do crédito necessário.

Por outro lado, considerando a existência de projeto de lei específico para os Tabelionatos, face o novo texto constitucional, proponho de igual forma seja destacada do texto toda a

matéria a eles referente para que seja disciplinada em legislação própria.

Isto posto proponho os seguintes destaques:

" Expressões constantes do inciso XX do art. 8º-" Bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais."

" expressões : bem como quanto aos serviços extrajudiciais."

constantes do art. 13.

Inciso I do art. 33

Inciso III do art. 56

Art. 58

Art. 68

Art. 69

Art. 70

Art. 71

Inciso IV do art. 72

Art. 74

Art. 75

Art. 76

As expressões " assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais a escolha das serventias" constantes do § 1º do art. 77.

§ 2º do art. 77

As expressões " e extrajudiciais" constantes do art. 79

§ 2º do art. 80

Art. 90

Art. 91

Expressões"inclusive a Lei n. 6750 de 10 de dezembro de 1979"constante do art. 93.

VOTO- Pela aprovação da matéria com os destaques propostos.

Sala das Sessões, 14.11.90

Dr. Paes Landim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-A, de 1989

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrigo Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.145, de 1989, a que se referem os pareceres).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

Aprovadas as emendas de nº 2 a 14 e prejudicada a de nº 1, do autor, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; Aprovados os destaques nºs 1 a 9, 11 a 17 e 19, rejeitados os destaques nºs 10, 13 e 18 e retirado o de nº 20. Aprovado o Projeto e a Redação Final do Senado Federal.

Em 4.12.90

Ibelio Saltz

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-A, DE 1989

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrigo Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.145, de 1989, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Livro I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VI - os Juízes de Direito dos Territórios;

VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;

VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três (23) Desembargadores, nele exercendo a sua jurisdição assim como nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco (5) Turmas - três (3) Cíveis e duas (2) Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição

* Republica-se em virtude da anexação de emendas encaminhadas pelo autor, através de Mensagem aditiva à de nº 1/89.

Lote: 65
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
84

para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único art. 102, da Lei Complementar nº 35.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Seção I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios; o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

k) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando, em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

l) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa de função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados, decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XVII - decidir sobre materia administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição, bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a vigir no Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "E" do inciso I, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias;

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois (2) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro (4) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais;

Seção II

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Secções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralização dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

Seção V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção VI

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, bem como quanto aos serviços extrajudiciais, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no art. 8º, XXIII;

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer dos Desembargadores pedir reunião em Conselho para esclarecimentos, em sessão reservada.

Parágrafo único - Os votos serão proferidos em sessão pública, a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça.

Art. 16 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho, à redistribuição.

Art. 17 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 18 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 20.

Art. 19 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

Lote: 65 Caixa: 125
PL Nº 3145/1989
85

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

05 Varas de Fazenda Pública;
01 Vara de Menores;
01 Vara de Execuções Criminais;
01 Vara de Falências e Concordatas;
01 Vara de Registros Públicos e Precatórias;
01 Vara de Acidentes do Trabalho;
04 Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais.

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

25 Varas Cíveis;
07 Varas de Família;
01 Vara de Órfãos e Sucessões;
01 Tribunal do Júri;
10 Varas Criminais;
03 Varas de Delitos de Trânsito.

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

05 Varas Cíveis;
04 Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
01 Tribunal do Júri;
05 Varas Criminais;
02 Varas de Delitos de Trânsito.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

02 Varas Cíveis;
01 Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
02 Varas Criminais;
01 Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

02 Varas Cíveis;
01 Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 Vara Cível;
01 Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 Vara de Competência Geral.

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

03 Varas Cíveis;
04 Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
05 Varas Criminais;
01 Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Jardim, Paranoá e Samambaia, nas Circunscrições, respectivamente, de Brasília, Gama, Planaltina e Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 20 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 21 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 22 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais;

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízos especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativas previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos visando a prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

Seção I

DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 25 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

Seção II

DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 26 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o artigo 689, § 2º, do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator haja completado 18 anos.

CAPÍTULO IV

DOS JUÍZES CÍVEIS

Seção I

DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 27 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

Seção II

DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administraçao descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada;

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

Seção III

DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 29 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência.

Seção IV

DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

Seção V

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

Seção VI

DA VARA DE MENORES

Art. 32 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

Lote: 65
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
86

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de 18 (dezoito) anos, em situação irregular ou infratores;

Parágrafo único - Compete-lhe o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

Seção VII *

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 33 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - decidir as questões de natureza administrativa referentes às serventias extrajudiciais;

II - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros públicos e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

III - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

IV - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

Seção VIII

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 34 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz de 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama, será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho, será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina se substituem mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia, será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 36 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 38 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de

Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 39 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 40 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 41 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 42 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secciona' da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco anos e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade por três anos, contados da homologação.

Art. 43 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 44 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 45 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 46 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto (1/5) de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto no artigo 93, II, letras "b" e "c" da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-se ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 47 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

Lote: 65
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
87

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegrafi camente aos interessados que estiverem em exercício nos Terri tórios.

§ 2º - Será permitida a permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juizes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III

DA ANTIGUIDADE

Art. 48 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade a que se refere o art. 46, § 1º, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á con forme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 49 - Os Desembargadores, salvo os que inte gram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de 30 dias consecutivos por semestre em qualquer outra época do ano.

Art. 50 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal, e os Juízes de Direito dos Territórios, gozarão férias coleti vas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de de zembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medi das urgentes em geral.

Art. 51 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magis tratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 52 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 53 - A ajuda de custo para transporte e mu dança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobri rá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 54 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor desta ajuda de custo não poderá exceder a 30% dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANSÕES

Art. 55 - Os deveres e sanções a que estão sujei tos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magis tratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 56 - Os serviços auxiliares da Justiça se rão executados:

I - pela secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos ofícios extrajudiciais;

IV - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

V - pelas subsecretarias da Justiça nos Territó rios.

Art. 57 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos.

Art. 58 - São Ofícios Extrajudiciais os de:

I - Protestos de Títulos;

II - Notas;

III - Registros Públicos;

IV - Distribuição.

Parágrafo único - Os ofícios de Registros Públi cos compreendem:

a) Registros de Imóveis;

b) Registros de Títulos e Documentos;

c) Registro Civil das Pessoas Naturais;

d) Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 59 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 60 - A competência da Secretaria do Tribu nal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 61 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 62 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 63 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 64 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como, executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 65 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 66 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 67 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 68 - Aos Ofícios Extrajudiciais constantes do Anexo incumbe a prática dos atos que lhe são atribuídos pela lei de Registros Públicos e pela legislação especial.

Art. 69 - Aos Ofícios de Protestos de títulos incumbe a lavratura de instrumentos de protestos de títulos sujeitos a esta formalidade bem como as respectivas averbações.

Parágrafo único - Diariamente, na forma estipulada pelo Corregedor da Justiça, os titulares dos ofícios remeterão ao Distribuidor relação especificada dos protestos efetuados.

Art. 70 - Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I - a lavratura dos atos ou contratos para os quais a lei exija ou a parte prefira a forma pública;

II - a aprovação de testamentos cerrados;

III - o reconhecimento de firma, letra ou chancela;

IV - a extração de públicas-formas.

Parágrafo único - No reconhecimento de firma, o Tabelião declarará, conforme o caso que a assinatura foi lançada em sua presença ou que a reconhece por semelhança com a depositada em seus arquivos. Em papéis que visem a transmitir ou prometer transmitir propriedade ou direito sobre bens ou a alienar ou dispor de direitos pessoais ou a eles renunciar, não poderá ser reconhecida firma por semelhança sendo indispensável a presença do signatário.

Art. 71 - O Tribunal de Justiça disporá a respeito do registro geral dos atos praticados pelos ofícios extrajudiciais, observada a legislação específica.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 72 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da secretaria e subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protestos;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 73 - Aos servidores da justiça remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta Lei.

Art. 74 - Os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas de acordo com a Lei e na forma do Provimento Geral da Corregedoria, ficando responsáveis por todas as despesas necessárias ao funcionamento do serviço. Seu regime disciplinar será o dos funcionários públicos Civis da União.

88
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
Lote: 65

§ 1º - os proventos da aposentadoria desses servidores serão pagos pela União e corresponderão ao que couber aos titulares das serventias oficializadas.

§ 2º - Em caso de férias ou licenças do titular, fará este jus a metade do vencimento líquido da serventia, cabendo a outra metade a seu substituto.

§ 3º - É vedada a permuta ou remoção de titulares de serventia não oficializada.

Art. 75 - A remuneração dos empregados das serventias não oficializadas será paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas.

§ 1º - A remuneração dos técnicos judiciais consistirá em parte fixa e variável devendo o Tribunal fixar os critérios gerais a serem observados.

§ 2º - Poderão ser contratados auxiliares judiciários e outros para serviços que não se liguem diretamente à prática dos atos próprios da serventia tendo todo direito, apenas, à remuneração fixa.

§ 3º - Todos os contratos de trabalho deverão ser aprovados previamente pela Corregedoria.

Art. 76 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 77 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos no artigo 96, I, "e", da Constituição Federal.

§ 1º - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso, assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais, a escolha das serventias.

§ 2º - Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados Técnicos Judiciários e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

Art. 78 - O acesso e a progressão funcional dos cargos dos ofícios judiciais serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 79 - Os cargos de titulares de serventias judiciais e extrajudiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 80 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

§ 1º - Nas serventias oficializadas, estes lugares serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

§ 2º - Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados Técnicos Judiciários e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - São criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta Lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais 30 cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência Inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 82 - No Grupo de Apoio Judiciário são transpostos para a categoria funcional de Técnico Judiciário os cargos de Escrevente Juramentado; para a de Oficial de Justiça-Avaliador os cargos de Oficial de Justiça; para a categoria funcional de Auxiliar Judiciário os da Escrevente Auxiliar; para a de Atendente Judiciário os cargos de Auxiliar de Serventia.

Art. 83 - A efetivação e o provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-ão dentro de 90 dias, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para os servidores abrangidos pelo art.19, das Disposições Constitucionais Transitórias, que serão submetidos a processo seletivo interno, é dispensada a escolaridade; os inabilitados ou os que não participarem do processo, serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

§ 2º - Os demais cargos serão ocupados mediante concurso público de provas observada, neste caso, a exigência da escolaridade.

dor (Taquígrafo Judiciário NS-10); Assistente de Taquígrafo Judiciário NM-24; Atendente Judiciário NM-14.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes de cargos da tabela de pessoal temporário que lograrem aprovação no processo seletivo ou no concurso público, serão posicionados em uma referência a mais para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego, até o limite de 3 (três) referências.

Art. 85 - Ficam criados 10 cargos de Taquígrafo Judiciário e 30 cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 86 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília

Art. 87 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão os mesmos vencimentos.

Art. 88 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 89 - Fica abolida a exigência de preparo nas apelações e agravos de instrumento na Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 90 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

01 de Registro de Imóveis abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

01 de Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

01 de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

03 de Notas;

02 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

01 de Registro de Imóveis;

02 de Notas e Protestos de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas.

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 91 - Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o Crédito Suplementar para cobertura dos gastos decorrentes desta Lei, à conta dos recursos do Tesouro Nacional.

Art. 92 - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 93 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Brasília-DF, de de 1989.

LEI Nº DE DE DE 1989.

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	103	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	103	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		**Situação Proposta**	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígrafo Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Assist. Taquígr. Jud.
Ofícios Judiciais do DF		297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:
I — aos tribunais:

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 14 DE MARÇO DE 1 979

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 107 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1 979.

Institui o Código de Menores.

TÍTULO III

DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

LEI Nº 6.750, de 10 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
89

Livro I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

Título II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES DOS TERRITÓRIOS

Art. 4º - Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciárias,segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº ..... 81.272, de 30 de janeiro de 1978,e Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955:

I - TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:
1a. Circunscrição, Macapá;
2a. Circunscrição, Mazagão;
3a. Circunscrição, Amapá;
4a. Circunscrição, Calçoene;
5a. Circunscrição, Oiapoque.

II - TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:
1a. Circunscrição, Porto Velho;
2a. Circunscrição, Ji Paraná;
3a. Circunscrição, Guajará Mirim;
4a. Circunscrição, Cacoal;
5a. Circunscrição, Ariquemes;
6a. Circunscrição, Vilhena;
7a. Circunscrição, Pimenta Bueno.

III - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:
1a. Circunscrição, Boa Vista;
2a. Circunscrição, Caracaraí.

Mensagem nº 01 de 93 de agosto de 1989
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso das faculdades que me conferem os artigos 96, II, b e 99 da Constituição Federal, combinados com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), encaminhar o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", cuja exposição de motivos acompanha a presente mensagem.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e elevada consideração.

Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

2. Fundamenta seu pedido o artigo 99 da Constituição Federal que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, combinado com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que atribui ao próprio Tribunal de Justiça competência para propor alteração do número de seus membros.

3. Estabelece o §1º do citado artigo 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que "somente será majorado o número de membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juiz".

4. Ora, já em 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios registrava um total de 4.423 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três) processos julgados, representando, portanto, uma média superior a 360 (trezentos e sessenta) feitos para cada um de seus membros.

5. Na Primeira Instância, preocupação maior que encerra o Projeto de Lei proposto, a grandiosidade dos números traduz o crescimento acentuado da população do Distrito Federal, natural multiplicador de conflitos. Em 1987 foram distribuídos 609.930 (seiscentos e nove mil, novecentos e trinta) processos, enquanto no exercício posterior de 1988 essa marca subiu para 690.373 (seiscentos e noventa mil, trezentos e setenta e três).

6. Esse crescente número de processos reflete o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embora, no ano passado, tenha ocorrido ligeiro decréscimo de produção do Tribunal, fato que se poderia explicar por motivos de força maior, é bem de ver que, em 1988 a produtividade da Corte superou as exigências previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

7. O artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, surpreendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em situação peculiar. Assim é que prestam serviços de apoio funcionários estatutários, integrados nos quadros permanentes; outros, sob a tutela da legislação trabalhista, compondo a tabela temporária e abrangidos pelo referido artigo 19; outros ainda, não alcançados por essa norma; e alguns mais, prestando serviços de caráter temporário.

Dentre as providências básicas que deverão ser adotadas para uniformizar essa situação, a de maior urgência é a agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente, sem que essa medida represente aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente indispensáveis ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia, já submetida, aliás, ao crivo do Plenário administrativo.

A edição da lei ora proposta se destina ao enquadramento (efetivação dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 5.X.88, declarados estáveis pelo artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à admissão, após concurso público de provas,

de tantos quantos necessários ao preenchimento das vagas atualmente existentes e das que vierem a ocorrer. Cogita, igualmente, da submissão desses Servidores ao regime jurídico único (estatutário), previsto no artigo 39, da Constituição Federal, bem como ao primeiro posicionamento das clientelas nos menores níveis vigentes no Tribunal de Justiça, mas beneficiando, por outro lado, os atuais contratados em exercício, estáveis ou não, com a progressão para 3 referências acima, correspondendo cada uma a 18 meses de efetivo exercício, a exemplo do que está adotado pelo Decreto-lei 2.280/85 (artigo 3º, parágrafo único).

Em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.831, de 23 de setembro de 1980, é proposta a transposição dos atuais cargos de Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça, Escrevente Auxiliar e Auxiliar de Serventia, para Técnico Judiciário, Oficial de Justiça-Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, respectivamente, dispensada a escolaridade para os abrangidos pelo artigo 19 das disposições transitórias da Constituição, porque essa exigência não consta do texto legal e porque está agasalhados pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Magna.

8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 o número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes e de nulidade e de revisões criminais (arts. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo penal). Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recurso pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível; de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto.

Distrito Federal, em de agosto de 1989.

Bm, 17/04/90
Deferido. Publique-se.
(14 emendas do autor)
Presidente

MENSAGEM ADITIVA Nº 1/89 Brasília(DF), 16 de abril de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, as anexas emendas ao Projeto de Lei nº 3145, de 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência a expressão de meu apreço e elevada consideração.

Desembargadora MARIA TEREZA BRAGA
Presidente do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal

A sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 1

Suprimir o termo "do senado" do cabeçalho do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Há de se suprimir a locução "do senado", pois a presente iniciativa, com fundamento nas disposições dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, deve atender ao disposto no artigo 64 da mesma Carta, com início na Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 2

Suprimir "02 Varas de Delitos de Trânsito" previstas no art. 19, III.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de processos alusivos a delitos de trânsito no âmbito da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, bem assim a sistemática adotada para as demais Circuns

Lote: 65 PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
90

ctições, exceto a de Brasília, a qual reúne na Vara do Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os delitos de trânsito, recomenda idêntica providência para aquela Circunscrição.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 19, VIII, § 2º a seguinte redação:

Art. 19 -

VIII -

§ 2º - "As áreas de jurisdição das circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina".

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que a adaptação da jurisdição das circunscrições daquelas cidades deveria corresponder às das respectivas Regiões Administrativas. Além disso, essa nova redação corrige erro existente em Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que incluía a região do Paranoá na jurisdição da Circunscrição Judiciária de Planaltina.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

...

Art. 57 - São ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos e o da Distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição constitui ato inicial e formal de determinação de competência, daí porque se integra nos atos de formação do processo e, por esta razão, constitui igualmente ato judicial. A isto atende a emenda ora proposta.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 5

Suprimir o item "IV" do art. 58.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visando a suspensão do item IV do artigo 58 é decorrência lógica da emenda nº 4, que alterou o caput do artigo 57.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 6

Suprimir o art. 89.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do artigo 89 da proposta inicial, com vistas à correta harmonia deste projeto de lei com o disposto no artigo 519 do C.P.C., uma vez que não é recomendável que a lei local derrogue a lei adjetiva de caráter nacional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 7

Acrescentar, após a remuneração, o seguinte artigo:

"Art. - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área."

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
91

JUSTIFICAÇÃO

Experiência anterior tem demonstrado que a redistribuição de processo sempre se constituiu em fonte de graves prejuízos aos jurisdicionados e à legítima atuação profissional de seus procuradores.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 8

O artigo 93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova estrutura constante deste projeto de lei resulta de acurado estudo que demonstra a necessidade de imediato início do processo de implantação.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 9

No anexo II acrescentar "8 (oito) Assessores de Desembargadores e mais um cargo de Diretor de Secretaria.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Quadro II - a criação de 8 novos cargos de Desembargador impõe a necessidade de previsão de 8 cargos de assessores de desembargador, por absoluta necessidade do serviço.

Outrossim, propõe-se a alteração de 103 para 104 cargos de Diretor de Secretaria, com vistas a correspondência aos cargos de Juiz de Direito.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 10

Acrescentar nas disposições gerais e transitórias:

...

Art. - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados prevista no art. 14 da Constituição Federal e a consequente criação da Justiça local nessas novas unidades poderão criar uma situação que a nova legislação deve proteger.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 11

No artigo 19, inciso I, onde se diz "cinco Varas da Fazenda Pública", estabeleça-se "oito Varas da Fazenda Pública", mantidas as demais.

JUSTIFICAÇÃO

Correm atualmente perante a Justiça do Trabalho todas as reclamações trabalhistas movidas contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações pelos servidores sob regime de CLT. Entretanto, ao ser cumprido o disposto no artigo 24 do ADCT, cujo prazo já está vencido, todas aquelas ações, implantado o regime jurídico único, serão processadas e julgadas perante as Varas de Fazenda Pública, com elevado volume de processos imediato, em virtude da remessa, e com as ações novas a serem propostas.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 12

No anexo I, acrescentar mais um cargo de Juiz de Direito.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de 103 cargos de Juiz de Direito é alterada para 104, isto porque foram suprimidas duas Varas de Delito de Trânsito na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, ao passo que esta Mensagem propõe mais três Varas de Fazenda Pública.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 13

Acrescentar ao art. 29:

VI - autorizar a adoção de maiores;
VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

JUSTIFICAÇÃO

Necessária esta previsão para atender ao art. 227, § 5º, primeira parte da Constituição Federal.

A adoção, conforme o preceito Constitucional, somente produzirá os efeitos dela decorrentes, se assistida pelo Poder Público, como expressão de prestação jurisdicional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 14

Suprimir os artigos 82, 83 e 84 do Projeto de Lei nº 3.145 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria versa sobre Regulamento de Pessoal, não comportável no âmbito da Lei de Organização Judiciária e será objeto de projeto autônomo.

LEI Nº DE DE DE 1989

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
0		08	Assessor de Desembargador
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 01/89, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federsl e dos Territórios submeteu à apreciação parlamentar o presente Projeto de Lei nº 3.145/89 que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Território". A proposição encontra-se dividida, em suas grandes linhas, da seguinte maneira:

Livro I - Da estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Título I - Das disposições preliminares;

Título II - Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Título III - Do primeiro grau de jurisdição no Distrito Federal;

Título IV - Dos magistrados.

Livro II - Dos serviços auxiliares;

Título I - Da classificação;

Título II - Da competência;

Título III - Do pessoal;

Livro III - Das disposições gerais e transitórias.

O projeto é acompanhado de três anexos:

- Anexo I: Quadro da Magistratura do Distrito Federal;

- Anexo II: Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Grupo Direção e Assessoramento Superiores;

- Anexo III: Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal - Grupo Atividade de Apoio Judiciário.

Na Exposição de Motivos, que justifica as mudanças propostas, é ressaltado o crescimento dos feitos ajuizados (em 1987 foram distribuídos 609.930 processos e em 1988 esse número elevou-se para 690.373), o que tem ocasionado o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, embora a produtividade da Corte tenha superado as exigências da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Outrossim, são justificadas as alterações no quadro de pessoal em decorrência da adoção do regime jurídico único, previsto pela Constituição Federal, e pela estabilidade constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ressaltado que essa medida não representa aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente necessários ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia. Desejo transcrever a parte final da citada Exposição:

> " 8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 do número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes e de nulidade e de revisões criminais (art. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo Penal). Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recursos pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível; de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto."

Posteriormente, o próprio Tribunal encaminhou 14 Emendas ao texto original bem como nova redação para os Anexos I e II.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, estão atendidas as exigências constitucionais de admissibilidade da proposição em debate, ressalvados os pontos a seguir abordados:

- competência legislativa da União e atribuições do Congresso Nacional (art. 48, inciso IX);

- iniciativa exclusiva (art. 96, inciso II) e

- processo legislativo adequado, com a feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III).

Merece ser emendado o art. 42, § 2º, que assim está redigido:

> "Art. 42. .....
> § 2º O concurso terá validade por três anos, contados da homologação."

para adequá-lo ao texto do art. 37, inciso III, da Carta Política, que prevê:

> "Art. 37. .....
> III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

O art. 15 prevê que, "nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer Desembargador pedir reunião em Conselho para esclarecimentos, em sessão reservada", sendo ainda dito que "os votos serão proferidos em sessão pública,a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça". Entendo que o caput deste art. 15 cerceia o direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição, ao não permitir a presença de advogado nessa reunião em Conselho. Essa era uma prática muito usual na Justiça Militar, com a seguinte agravante: apenas o Procurador Militar poderia estar presente quando o Conselho de Sentença estivesse discutindo a matéria e votando. O advogado de defesa e a assistência somente conheciam a decisão. Não posso permitir que se pretenda, ainda que não de todo intencionalmente, institucionalizar esse procedimento.

Mereceu especial cuidado, por parte deste Relator, a questão relativa aos Ofícios Extrajudiciais face à norma do caput do art. 236 da Constituição, assim redigido:

> "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

Há quem entenda que a expressão "Poder Público" significaria a União Federal. E se assim fosse não poderia uma legislação estadual criar novas Serventias Extrajudiciais. Não concordo com essa interpretação. E adoto esse posicionamento por que todas as Constituições Brasileiras, inclusive a atual,sempre conferiram ao Poder Judiciário dos Estados a incumbência de exercer a fiscalização. E Hely Lopes Meirelles afirma que "a fiscalização do serviço concedido cabe ao Poder Público concedente, que é o fiador de sua regularidade e de boa execução perante os usuários" (in Direito Administrativo Brasileiro, Edit. Revista dos Tribunais, 13ª ed. São Paulo, p. 325).

Estas são algumas observações que se impunham. Mas os demais dispositivos do projeto, conforme já salientei, obedecem ao modelo fixado pela Constituição Federal.

Quanto ao mérito, considero que o projeto é oportuno e conveniente, merecendo aprovação. A Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se em situação bastante

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
92

precária e as modificações constantes da proposição em debate parecem-me satisfatórias para que a máquina judiciária possa desempenhar, a contento, as nobres tarefas que lhe são cometidas. O aumento do número de magistrados e de servidores é adequado.

Relativamente às Emendas oferecidas pelo Tribunal, à exceção da primeira delas, evidentemente prejudicada, também entendo que devem ser acolhidas.

Evitei, deliberadamente, apresentar qualquer Emenda que pudesse mutilar o projeto. Bem sei que existem alguns pequenos pontos que poderiam ser alterados. Cheguei a receber sugestões nesse sentido mas entendi que se deve proporcionar ao próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a oportunidade de o seu modelo, o seu projeto, ser testado no dia-a-dia. E estou perfeitamente conscientizado de que, caso alguma alteração se imponha, o próprio Tribunal terá a sensibilidade de propor ao Legislativo a modificação.

Impõe-se, por último, dizer que o art. 91 do projeto deverá merecer, da douta Comissão de Finanças, Emenda que fixe o montante do crédito suplementar necessário à cobertura dos gastos decorrentes da aprovação da matéria. É questão que, no meu entender, deverá ser objeto da preocupação daquele Órgão Técnico.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas),do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989;

2. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 2 a 14, do autor;

3. pela prejudicialidade da Emenda nº 1, do autor.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

Dê-se ao § 2º do art. 42 esta redação:

"Art. 42. .....

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolho a indicação do Deputado Nelson Jobim para suprimir o §1º do art. 74.

Não se pode compreender que um servidor extra-judicial que se remunera por recepção de custos seja aposentado às custas da União. De qualquer forma não haverá prejuízo, porquanto os que não têm vínculo com o setor público já se aposentam pela Previdência Social.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145/89, com três emendas; e, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da emenda nº 1, oferecidas pelo autor, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adylson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Suprima-se o art. 15 do projeto

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 42 esta redação:

"Art. 42 - .....

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 03 - CCJR

Suprima-se o § 1º do art. 74 do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

Parecer do relator proferido pela Nova com substituição

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encaminhado à consideração desta Casa através da mensagem nº 01/89, do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, trata o Projeto de Lei nº 3.145, de 1989, de reestruturar a Justiça do Distrito Federal e Territórios a fim de ajustá-la à nova realidade da prestação de serviços jurisdicionais na área de sua competência.

Conforme explicita a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como requisito para aumento da composição de Tribunal média superior a 300 feitos por juiz no ano anterior.

Desde 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ultrapassou essa marca, refletindo o crescimento da demanda por prestação de serviço jurisdicional.

Indica, ainda a Exposição de Motivos, que o maior ponto de estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está na Primeira Instância. Em 1987, foram distribuídos 609.930 processos, número que se elevou, no ano seguinte, para 690.373.

Visando atender a esse incremento na procura, propõe o Projeto a criação de mais 8 cargos de Desembargador, 39 de Juiz de Direito, 31 de Juiz Substituto e 6 de Juiz de Paz.

Prevê, ainda, uma nova distribuição de Varas pelas diversas circunstâncias Judiciárias, buscando racionalizar e agilizar os serviços.

Por outro lado, trata o Projeto da adequação dos quadros de pessoal do Tribunal às imposições constitucionais relativas à estabilidade dos servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à adoção de regime jurídico único.

Salienta, a esse respeito, a Exposição de Motivos, que o Tribunal foi alcançado em situação peculiar por essas novas disposições, de vez que seus serviços de apoio vinham sendo desempenhados por funcionários estatutários, celetistas e ainda por alguns contratados em caráter temporário.

Em conseqüência, propõe o Projeto a "agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente", criando apenas os cargos considerados necessários ao atendimento do correspondente incremento da estrutura judiciária: 8 de Assessor de Desembargador; 39 de Diretor de Secretaria; 1 de Contador, Partidor e Distribuidor; 1 de Depositário; 163 de técnico Judiciário; 221 de Auxiliar Judiciário; 277 de Atendente Judiciário; 20 de Taquígrafo Judiciário; 30 de Assistente de Taquígrafo Judiciário; 111 de Oficial de Justiça Avaliador e 3 de Servente.

Com respeito à unificação do regime jurídico prevê o Projeto o enquadramento dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 05 de outubro de 1988, bem como a admissão por concurso público para preenchimento dos cargos vagos, submetendo os servidores ao regime estatutário da Lei nº 1.711, de 1952, com exceção dos serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação através de judicioso parecer da lavra do eminente Deputado Sigmaringa Seixas, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pel a aprovação da proposição, com três emendas; e, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1, oferecidas pelo Autor.

Importa agora, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais, concentrar sua análise nos aspectos relativos a serviço público, regime jurídico dos servidores a reforma administrativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Exerce o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sua atribuição constitucional de en-

Lote: 65 Caixa: 125
PL Nº 3145/1989
93

viar ao Congresso Nacional projeto de lei relativo à sua organização e aos seus serviços.

O Projeto apresentado procura instrumentalizar a prestação dos serviços jurisdicionais amainando a notória superlotação dos juízos, causa de inevitáveis atrasos nos feitos judiciais.

A atual estrutura judiciária do Distrito Federal e dos Territórios permanece inalterada já há dez anos, tempo suficiente para provocar sua defasagem tendo em vista o crescimento da população de sua área de jurisdição e as inovações decorrentes do novo ordenamento constitucional.

No que diz respeito à reforma administrativa e regime jurídico dos servidores, o Projeto atende aos avanços da Carta de 1988, promovendo a unificação de seus quadros sob a égide do regime estatutátio dos servidores públicos civis da União, à exceção dos serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos.

Esses últimos continuaram tendo o tratamento tradicionalmente conferido por nossa legislação: os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas na forma da Lei e do Provimento Geral da Corregedoria, submetendo-se ao regime disciplinar dos funcionários públicos civis da União; os empregados dessas serventias serão pagos pelos respectivos titulares e subordinados à legislação trabalhista.

Destaque-se aqui oportuna Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação suprimindo o insustentável § 1º do art. 74, o qual previa proventos de aposentadoria dos titulares das serventias não oficializadas pagos pelos cofres públicos.

A fórmula proposta para o enquadramento dos servidores que adquiriram estabilidade em função do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem sido já aplicada em outros órgãos através de leis recentemente aprovadas, inclusive a que unifica o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal.

O quantitativo de cargos criados pelo Projeto está, a nosso ver, em proporção compatível com a expansão da estrutura judiciária que visa atender e apoiar.

O provimento dos cargos bem como o acesso e progressão nas carreiras seguirão as normas gerais aplicáveis aos servidores civis da União.

Vale mencionar, finalmente, com a devida **venia** à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que seria de bom alvitre promover, o mais brevemente possível, a adequação da estrutura judiciária prevista no presente projeto ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que entrará em vigor no dia 12 de outubro próximo.

Esse Estatuto, entre outras providências, revoga a Lei nº 6.697, de 1979, Código de Menores, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 32 do Projeto em pauta. Além disso, elimina de nossa legislação relativa ao menor a conceituação de "situação irregular", prevendo proteção integral a crianças e adolescentes, independentemente de sua condição, eliminando diferenciações relativas a institutos como a adoção, filiação etc. Tal adaptação, contudo, poderá ser bem implementada pela Casa revisora.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto, com as Emendas oferecidas pela Comissão de Cnstituição e Justiça e Redação, bem como pela aprovação das emendas nºs 2 a 14, do Autor e pela prejudicialidade da de nº 1.

Sala das Reuniões, em 14 de novembro de 1990.

Deputado GERALDO CAMPOS

Parecer do Relator designado pela Hon. em substituição

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1º T. Remessa à Hon. Comissão

Em exame o projeto em epígrafe referente a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios.

A matéria de mérito foi examinada exaustivamente pelas Comissões de Justiça e de Redação e Trabalho, Administração e Serviço Público.

No que tange à competência desta Comissão, ou seja, o aspecto financeiro e orçamentário da proposição, temos a registrar a indefinição do custeio eis que o art. 91 do projeto dispõe: " Art. 91. Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o Crédito Suplementar para cobertura dos gastos decorrentes desta Lei, à conta dos recursos do Tesouro Nacional."

A abertura de crédito necessáriamente tem que expressar o seu montante e por outro lado não pode o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor encargos à custa de recursos do Tesouro Nacional.

Sugiro o destaque do art. 91, sem prejuizo da matéria. Oportunamente, o autor providenciará, após o necessário levantamento dos custos, a proposta de abertura do crédito necessário.

Por outro lado, considerando a existência de projeto de lei específico para os Tabelionatos, face o novo texto constitucional, proponho de igual forma seja destacada do texto toda a matéria a eles referente para que seja disciplinada em legislação própria.

Isto posto proponho os seguintes destaques:

" Expressões constantes do inciso XX do art. 8º-" Bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais."

" expressões : bem como quanto aos serviços extrajudiciais."

constantes do art. 13.

Inciso I do art. 33

Inciso III do art. 56

Art. 58

Art. 68

Art. 69

Art. 70

Art. 71

Inciso IV do art. 72 rejeitado?

Art. 74

Art. 75

Art. 76 — rejeitado ✓

— As expressões " assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais a escolha das serventias" constantes do § 1º do art. 77.

— § 2º do art. 77

— As expressões " e extrajudiciais" constantes do art. 79

— § 2º do art. 80

— Art. 90 — rejeitado ✓

Art. 91 — [redacted]

Expressões"inclusive a Lei nº 6750 de 10 de dezembro de 1979"constante do art. 93 — rejeitado

VOTO- Pela aprovação da matéria com os destaques propostos.

Sala das Sessões, 14.11.90

a) PAES LANDIM

Loje: 65 PL Nº 3145/1989 Caixa: 125 94

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 3.145-A, DE 1990
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei [redacted] nº 3.145, de 1989, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1 (Relator: Sr. Sigmaringa Seixas); e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1 (Relator: Sr. Geraldo Campos); e de Finanças e Tributação, pela aprovação (Relator: Sr. Paes Landim)..

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÚLTIMO DIA 14 DE NOVEMBRO.

ANTES DE PASSAR À VOTAÇÃO, A PRESIDÊNCIA ANUNCIA OS SEGUINTES REQUERIMENTOS:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE OFERECIDO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS E EXPRESSÕES:

- EXPRESSÃO CONSTANTE DO INCISO XX DO ART. 8º - "BEM COMO DOS SERVENTUÁRIOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS;"
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 13 - "BEM COMO QUANTO AOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS;"
- INCISO I DO ART. 33;
- INCISO III DO ART. 56;
- ART. 58;
- ART. 68;
- ART. 69;
- ART. 70;
- ART. 71;
- INCISO IV DO ART. 72;
- ART. 74;
- ART. 75;
- ART. 76;
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO # 1º DO ART. 77 - "ASSEGURANDO-SE, SE POSSÍVEL, NOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A ESCOLHA DAS SERVENTIAS;"
- # 2º DO ART. 77;
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 79 - "E EXTRAJUDICIAIS";
- # 2º DO ART. 80;
- ART. 90;
- ART. 91;
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 93 - "INCLUSIVE A LEI Nº 6750, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979".

REQUERIMENTO DO SR. PAES LANDIM, PELA LIDERANÇA DO PFL, NO SEGUINTE TEOR:

"NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO VOTAÇÃO EM GLOBO DOS DESTAQUES PROPOSTOS PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA O PROJE-

Italo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaques - Apoiados

Nº 1 - Inciso xx do art. 8º.
2 - art. 13 (expurgos)
3 - Inciso I do art. 33
4 - Inciso III do art. 56
5 - art. 58
6 - art. 68
7 - art. 69
8 - art. 70
9 - art. 71
~~10 - art. 72~~
11 - art. 74
12 - art. 75
14 - § 1º art. 77 (expurgos)
15 - § 2º art. 77
16 - art. 79
17 - § 2º art. 80
19 - art. 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destaques - rejeitados

Nº 10 - Inciso IV do art. 72 ?

Nº 13 - art. 76

Nº 18 - art. 90

Retirado

Nº 20 - ~~A~~

Aprovadas as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação de nºs 2 a 14 e prejudicada a de nº 1, do Autor.

Aprovados os destaques nºs 1 a 9, 11 a 17 e 19; rejeitados os destaques nºs 10, 13 e 18 e retirado o de nº 20.

Aprovados o Substitutivo e a Redação Final. Ao Senado Federal.

6

442

TO DE LEI Nº 3.145/89".

NOS TERMOS DO ART. 162, INCISO XIV DO REGIMENTO INTERNO, VOU SUBMETER A VOTOS ESTE ÚLTIMO REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E AS DE NºS 2 A 14 DO AUTOR, COM PARECER FAVORÁVEL.

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA Nº 1 DO AUTOR, NOS TERMOS DOS PARECERES DAS COMISSÕES.

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DOS DESTAQUES, EM GLOBO, NA FORMA DO REQUERIMENTO NESSE SENTIDO, JÁ APROVADO PELO PLENÁRIO.

EM VOTAÇÃO OS REQUERIMENTOS.

VOU SUBMETER A VOTOS, EM GLOBO, A MATÉRIA DESTACADA.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEREM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO A FAVOR DE TODAS AS SUPRESSÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO OS DESTAQUES.

(SE O REQUERIMENTO PARA VOTAÇÃO EM GLOBO TIVER SIDO REJEITADO)

DESTAQUE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DA SEGUINTE EXPRESSÃO, CONSTANTE DO INCISO XX DO ART. 8º: "BEM COMO DOS SERVENTUÁRIOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

Ver destaques

(IDEM PARA TODOS OS DESTAQUES)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
Em 14/11/90
Secretário-Geral

Sr Presidente

Nos termos regimentais)Art. 155 Reg Int)requeremos urgencia para votação do Projeto de Lei n. 3145/89.

Sala das Sessões,

PMDB

PTB

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado.
Em 14.11.90
Secretário-Geral

A Presidência,

Requeiro o adiamento de
sessões do Projeto de Lei nº 3.145/89
por 2 (duas) sessões.

Sala das sessões, 14 de novembro de 1990

Deputado - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr Presidente

Nos termos regimentais requeiro votação em globo dos destaques propostos pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação para o Projeto de Lei n. 3145/89.

Sala das Sessões,

(ver art 162, Inciso XIV do Regimento)

A diada a votação por 2 (duas) sessões
Em 14.11.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-A, DE 1989

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrigo Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.145, de 1989, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Livro I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VI - os Juízes de Direito dos Territórios;

VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;

VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três (23) Desembargadores, nele exercendo a sua jurisdição assim como nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco (5) Turmas - três (3) Cíveis e duas (2) Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição

* Republica-se em virtude da anexação de emendas encaminhadas pelo autor, através de Mensagem aditiva à de nº 1/89.

Lote: 65 PL Nº 3145/1989 Caixa: 125 104

para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único art. 102, da Lei Complementar nº 35.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Seção I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios; o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

k) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando, em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

l) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa de função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados, decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças, aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

test. u: 1

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição, bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a vigir no Distrito Federal e Territórios.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "x" do inciso I, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias;

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois (2) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro (4) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais;

Seção II

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Secções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralização dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

Seção V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção VI

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, bem como quanto aos serviços extrajudiciais, sem prejuízo do que é deferido às autoridsdes de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no art. 8º, XXIII;

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer dos Desembargadores pedir reunião em Conselho para esclarecimentos, em sessão reservada.

Parágrafo único - Os votos serão proferidos em sessão pública, a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça.

Art. 16 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho, à redistribuição.

Art. 17 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 18 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 20.

Art. 19 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
105

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

05 Varas de Fazenda Pública;
01 Vara de Menores;
01 Vara de Execuções Criminais;
01 Vara de Falências e Concordatas;
01 Vara de Registros Públicos e Precatórias;
01 Vara de Acidentes do Trabalho;
04 Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais.

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

25 Varas Cíveis;
07 Varas de Família;
01 Vara de Órfãos e Sucessões;
01 Tribunal do Júri;
10 Varas Criminais;
02 Varas de Delitos de Trânsito.

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

05 Varas Cíveis;
04 Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
01 Tribunal do Júri;
05 Varas Criminais;
02 Varas de Delitos de Trânsito.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

02 Varas Cíveis;
01 Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
02 Varas Criminais;
01 Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

02 Varas Cíveis;
01 Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 Vara Cível;
01 Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito.

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 Vara de Competência Geral.

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

03 Varas Cíveis;
04 Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
05 Varas Criminais;
01 Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Jardim Paranoá e Samambaia, nas Circunscrições, respectivamente, de Brasília, Gama, Planaltina e Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 20 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 21 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 22 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais;

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízos especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativas previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos visando a prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

Seção I

DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 25 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

Seção II

DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 26 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o artigo 689, § 2º, do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator haja completado 18 anos.

CAPÍTULO IV

DOS JUÍZES CÍVEIS

Seção I

DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 27 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

Seção II

DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada;

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

Seção III

DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 29 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência.

Seção IV

DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência de Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

Seção V

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

Seção VI

DA VARA DE MENORES

Art. 32 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

Lote: 65
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
106

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de 18 (dezoito) anos, em situação irregular ou infratores;

Parágrafo único - Compete-lhe o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

Seção VII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 33 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - decidir as questões de natureza administrativa referentes às serventias extrajudiciais;

II - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros públicos e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

III - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

IV - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

Seção VIII

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 34 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz de 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo de 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo dos Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama, será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões, será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho, será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina se substituem mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia, será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 36 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 38 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de

Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 39 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 40 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 41 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 42 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco anos e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade por três anos, contados da homologação.

Art. 43 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 44 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 45 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 46 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto (1/5) de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto no artigo 93, II, letras "b" e "c" da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-se ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 47 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
107

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida a permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGUIDADE

Art. 48 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade a que se refere o art. 46, § 1º, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 49 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de 30 dias consecutivos, por semestre em qualquer outra época do ano.

Art. 50 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal, e os Juízes de Direito dos Territórios, gozarão férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 51 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 52 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 53 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 54 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor desta ajuda de custo não poderá exceder a 30% dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANSÕES

Art. 55 - Os deveres e sansões a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 56 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos ofícios extrajudiciais;

IV - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

V - pelas subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 57 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos.

Art. 58 - São Ofícios Extrajudiciais os de:

I - Protestos de Títulos;

II - Notas;

III - Registros Públicos;

IV - Distribuição.

Parágrafo único - Os ofícios de Registros Públicos compreendem:

a) Registros de Imóveis;

b) Registros de Títulos e Documentos;

c) Registro Civil das Pessoas Naturais;

d) Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 59 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 60 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 61 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 62 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 63 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 64 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como, executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 65 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 66 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 67 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 68 - Aos Ofícios Extrajudiciais constantes do Anexo incumbe a prática dos atos que lhe são atribuídos pela lei de Registros Públicos e pela legislação especial.

Art. 69 - Aos Ofícios de Protestos de títulos incumbe a lavratura de instrumentos de protestos de títulos sujeitos a esta formalidade bem como as respectivas averbações.

Parágrafo único - Diariamente, na forma estipulada pelo Corregedor da Justiça, os titulares dos ofícios remeterão ao Distribuidor relação especificada dos protestos efetuados.

Art. 70 - Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I - a lavratura dos atos ou contratos para os quais a lei exija ou a parte prefira a forma pública;

II - a aprovação de testamentos cerrados;

III - o reconhecimento de firma, letra ou chancela;

IV - a extração de públicas-formas.

Parágrafo único - No reconhecimento de firma, o Tabelião declarará, conforme o caso que a assinatura foi lançada em sua presença ou que a reconhece por semelhança com a depositada em seus arquivos. Em papéis que visem a transmitir ou prometer transmitir propriedade ou direito sobre bens ou a alienar ou dispor de direitos pessoais ou a eles renunciar, não poderá ser reconhecida firma por semelhança sendo indispensável a presença do signatário.

Art. 71 - O Tribunal de Justiça disporá a respeito do registro geral dos atos praticados pelos ofícios extrajudiciais, observada a legislação específica.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 72 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da secretaria e subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protestos;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 73 - Aos servidores da justiça remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta Lei.

Art. 74 - Os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas de acordo com a Lei e na forma do Provimento Geral da Corregedoria, ficando responsáveis por todas as despesas necessárias ao funcionamento do serviço. Seu regime disciplinar será o dos funcionários públicos Civis da União.

Lote: 65 PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
108

§ 1º - os proventos da aposentadoria desses servidores serão pagos pela União e corresponderão ao que couber aos titulares das serventias oficializadas.

§ 2º - Em caso de férias ou licenças do titular, fará este jus a metade do vencimento líquido da serventia, cabendo a outra metade a seu substituto.

§ 3º - É vedada a permuta ou remoção de titulares de serventia não oficializada.

Art. 75 - A remuneração dos empregados das serventias não oficializadas será paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas.

§ 1º - A remuneração dos técnicos judiciais consistirá em parte fixa e variável devendo o Tribunal fixar os critérios gerais a serem observados.

§ 2º - Poderão ser contratados auxiliares judiciários e outros para serviços que não se liguem diretamente à prática dos atos próprios da serventia tendo todo direito, apenas, à remuneração fixa.

§ 3º - Todos os contratos de trabalho deverão ser aprovados previamente pela Corregedoria.

Art. 76 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 77 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos no artigo 96, I, "e", da Constituição Federal.

§ 1º - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso, assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais, a escolha das serventias.

§ 2º - Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados Técnicos Judiciários e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

Art. 78 - O acesso e a progressão funcional dos cargos dos ofícios judiciais serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 79 - Os cargos de titulares de serventias judiciais e extrajudiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 80 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

§ 1º - Nas serventias oficializadas, estes lugares serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

§ 2º - Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados Técnicos Judiciários e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81 - São criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta Lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais 30 cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência Inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 82 - No Grupo de Apoio Judiciário são transpostos para a categoria funcional de Técnico Judiciário os cargos de Escrevente Juramentado; para a de Oficial de Justiça-Avaliador os cargos de Oficial de Justiça; para a categoria funcional de Auxiliar Judiciário os de Escrevente Auxiliar; para a de Atendente Judiciário os cargos de Auxiliar de Serventia.

Art. 83 - A efetivação e o provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-ão dentro de 90 dias, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para os servidores abrangidos pelo art.19, das Disposições Constitucionais Transitórias, que serão submetidos a processo seletivo interno, é dispensada a escolaridade; os inabilitados ou os que não participarem do processo, serão submetidos a treinamento e a nova avaliação.

§ 2º - Os demais cargos serão ocupados mediante concurso público de provas observada, neste caso, a exigência da escolaridade.

dor (Taquígrafo Judiciário NS-10); Assistente de Taquígrafo Judiciário NM-24; Atendente Judiciário NM-14.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes de cargos da tabela de pessoal temporário que lograrem aprovação no processo seletivo ou no concurso público, serão posicionados em uma referência a mais para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego, até o limite de 3 (três) referências.

Art. 85 - Ficam criados 10 cargos de Taquígrafo Judiciário e 30 cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 86 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília

Art. 87 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão os mesmos vencimentos.

Art. 88 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 89 - Fica abolida a exigência de preparo nas apelações e agravos de instrumento na Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 90 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

01 de Registro de Imóveis abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

01 de Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

01 de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

03 de Notas;

02 de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

01 de Registro de Imóveis;

02 de Notas e Protestos de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas.

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

01 de Registro de Imóveis;

01 de Notas e Protesto de Títulos;

01 de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 91 - Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o Crédito Suplementar para cobertura dos gastos decorrentes desta Lei, à conta dos recursos do Tesouro Nacional.

Art. 92 - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 93 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Brasília-DF, de de 1989.

LEI Nº DE DE DE 1989.

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	103	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	103	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		**Situação Proposta**	
Nº de cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígrafo Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Assist. Taquígr. Jud.
Ofícios Judiciais do DF		297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

Lote: 65 Caixa: 125
PL Nº 3145/1989
109

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 14 DE MARÇO DE 1 979

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicar ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1 979.

Institui o Código de Menores.

TÍTULO III

DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

LEI Nº 6.750, de 10 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

Título II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES DOS TERRITÓRIOS

Art. 4º - Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciárias, segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº ..... 81.272, de 30 de janeiro de 1978, e Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955:

I - TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:
1a. Circunscrição, Macapá;
2a. Circunscrição, Mazagão;
3a. Circunscrição, Amapá;
4a. Circunscrição, Calçoene;
5a. Circunscrição, Oiapoque.

II - TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:
1a. Circunscrição, Porto Velho;
2a. Circunscrição, Ji Paraná;
3a. Circunscrição, Guajará Mirim;
4a. Circunscrição, Cacoal;
5a. Circunscrição, Ariquemes;
6a. Circunscrição, Vilhena;
7a. Circunscrição, Pimenta Bueno.

III - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:
1a. Circunscrição, Boa Vista;
2a. Circunscrição, Caracaraí.

Mensagem nº 01 de 03 de janeiro de 1989
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
e dos Territórios

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso das faculdades que me conferem os artigos 96, II, b e 99 da Constituição Federal, combinados com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), encaminhar o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", cuja exposição de motivos acompanha a presente mensagem.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e elevada consideração.

Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

2. Fundamenta seu pedido o artigo 99 da Constituição Federal que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, combinado com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que atribui ao próprio Tribunal de Justiça competência para propor alteração do número de seus membros.

3. Estabelece o §1º do citado artigo 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que "somente será majorado o número de membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juíz".

4. Ora, já em 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios registrava um total de 4.423 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três) processos julgados, representando, portanto, uma média superior a 360 (trezentos e sessenta) feitos para cada um de seus membros.

5. Na Primeira Instância, preocupação maior que encerra o Projeto de Lei proposto, a grandiosidade dos números traduz o crescimento acentuado da população do Distrito Federal, natural multiplicador de conflitos. Em 1987 foram distribuídos 609.930 (seiscentos e nove mil, novecentos e trinta) processos, enquanto no exercício posterior de 1988 essa marca subiu para 690.373 (seiscentos e noventa mil, trezentos e setenta e três).

6. Esse crescente número de processos reflete o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embora, no ano passado, tenha ocorrido ligeiro decréscimo de produção do Tribunal, fato que se poderia explicar por motivos de força maior, é bem de ver que, em 1988 a produtividade da Corte superou as exigências previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

7. O artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, surpreendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em situação peculiar. Assim é que prestam serviços de apoio funcionários estatutários, integrados nos quadros permanentes; outros, sob a tutela da legislação trabalhista, compondo a tabela temporária e abrangidos pelo referido artigo 19; outros ainda, não alcançados por essa norma; e alguns mais, prestando serviços de caráter temporário.

Dentre as providências básicas que deverão ser adotadas para uniformizar essa situação, a de maior urgência é a agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente, sem que essa medida represente aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente indispensáveis ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia, já submetida, aliás, ao crivo do Plenário administrativo.

A edição da lei ora proposta se destina ao enquadramento (efetivação dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 5.X.88, declarados estáveis pelo artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à admissão, após concurso público de provas,

Lote: 65
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
110

de tantos quantos necessários ao preenchimento das vagas atualmente existentes e das que vierem a ocorrer. Cogita, igualmente, da submissão desses Servidores ao regime jurídico único (estatutário), previsto no artigo 39, da Constituição Federal, bem como ao primeiro posicionamento das clientelas nos menores níveis vigentes no Tribunal de Justiça, mas beneficiando, por outro lado, os atuais contratados em exercício, estáveis ou não, com a progressão para 3 referências acima, correspondendo cada uma a 18 meses de efetivo exercício, a exemplo do que está adotado pelo Decreto-lei 2.280/85 (artigo 3º, parágrafo único).

Em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.831, de 23 de setembro de 1980, é proposta a transposição dos atuais cargos de Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça, Escrevente Auxiliar e Auxiliar de Serventia, para Técnico Judiciário, Oficial de Justiça-Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, respectivamente, dispensada a escolaridade para os abrangidos pelo artigo 19 das disposições transitórias da Constituição, porque essa exigência não consta do texto legal e porque está agasalhados pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Magna.

8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 o número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes e de nulidade e de revisões criminais (arts. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo penal). Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recurso pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível; de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto.

Distrito Federal, em de agosto de 1989.

Em, 17/04/90
Deferido. Publique-se.
(14 emendas do autor)
Presidente

MENSAGEM ADITIVA Nº 1/89 Brasília(DF), 16 de abril de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, as anexas emendas ao Projeto de Lei nº 3145, de 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência a expressão de meu apreço e elevada consideração.

Desembargadora MARIA THEREZA BRAGA
Presidente do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal

A sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 1

Suprimir o termo "do senado" do cabeçalho do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Há de se suprimir a locução "do senado", pois a presente iniciativa, com fundamento nos disposições dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, deve atender ao disposto no artigo 64 da mesma Carta, com início na Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 2

Suprimir "02 Varas de Delitos de Trânsito" previstas no art. 19, III.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de processos alusivos a delitos de trânsito no âmbito da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, bem assim a sistemática adotada para as demais Circuns

rições, exceto a de Brasília, a qual reúne na Vara do Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os delitos de trânsito, recomenda idêntica providência para aquela Circunscrição.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 19, VIII, § 2º a seguinte redação:

Art. 19 -

VIII -

§ 2º - "As áreas de jurisdição das circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina".

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que a adaptação da jurisdição das circunscrições daquelas cidades deveria corresponder às das respectivas Regiões Administrativas. Além disso, essa nova redação corrige erro existente em Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que incluía a região do Paranoá na jurisdição da Circunscrição Judiciária de Planaltina.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

...

Art. 57 - São ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos e o da Distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição constitui ato inicial e formal de determinação de competência, daí porque se integra nos atos de formação do processo e, por esta razão, constitui igualmente ato judicial. A isto atende a emenda ora proposta.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 5

Suprimir o item "IV" do art. 58.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visando a suspensão do item IV do artigo 58 é decorrência lógica da emenda nº 4, que alterou o caput do artigo 57.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 6

Suprimir o art. 89.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do artigo 89 da proposta inicial, com vistas à correta harmonia deste projeto de lei com o disposto no artigo 519 do C.P.C., uma vez que não é recomendável que a lei local derrogue a lei adjetiva de caráter nacional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 7

Acrescentar, após a remuneração, o seguinte artigo:

"Art. - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área."

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
111

JUSTIFICAÇÃO

Experiência anterior tem demonstrado que a redistribuição de processo sempre se constituiu em fonte de graves prejuízos aos jurisdicionados e à legítima atuação profissional de seus procuradores.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 8

O artigo 93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova estrutura constante deste projeto de lei resulta de acurado estudo que demonstra a necessidade de imediato início do processo de implantação.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 9

No anexo II acrescentar "8 (oito) Assessores de Desembargadores e mais um cargo de Diretor de Secretaria.

JUSTIFICAÇÃO

Quadro II - a criação de 8 novos cargos de Desembargador impõe a necessidade de previsão de 8 cargos de assessores de desembargador, por absoluta necessidade do serviço.

Outrossim, propõe-se a alteração de 103 para 104 cargos de Diretor de Secretaria, com vistas a correspondência aos cargos de Juiz de Direito.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 10

Acrescentar nas disposições gerais e transitórias:

...

Art. - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados prevista no art. 14 da Constituição Federal e a consequente criação da Justiça local nessas novas unidades poderão criar uma situação que a nova legislação deve proteger.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 11

No artigo 19, inciso I, onde se diz "cinco varas da Fazenda Pública", estabeleça-se "oito Varas da Fazenda Pública", mantidas as demais.

JUSTIFICAÇÃO

Correm atualmente perante a Justiça do Trabalho todas as reclamações trabalhistas movidas contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações pelos servidores sob regime de CLT. Entretanto, ao ser cumprido o disposto no artigo 24 do ADCT, cujo prazo já está vencido, todas aquelas ações, implantado o regime jurídico único, serão processadas e julgadas perante as Varas de Fazenda Pública, com elevado volume de processos imediato, em virtude da remessa, e com as ações novas a serem propostas.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 12

No anexo I, acrescentar mais um cargo de Juiz de Direito.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de 103 cargos de Juiz de Direito é alterada para 104, isto porque foram suprimidas duas Varas de Delito de Trânsito na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, ao passo que esta Mensagem propõe mais três Varas de Fazenda Pública.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 13

Acrescentar no art. 29:

VI - autorizar a adoção de maiores;
VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

JUSTIFICAÇÃO

Necessária esta previsão para atender ao art. 227, § 5º, primeira parte da Constituição Federal.

A adoção, conforme o preceito Constitucional, somente produzirá os efeitos dela decorrentes, se assistida pelo Poder Público, como expressão de prestação jurisdicional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 14

Suprimir os artigos 82, 83 e 84 do Projeto de Lei nº 3.145 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria versa sobre Regulamento de Pessoal, não comportável no âmbito da Lei de Organização Judiciária e será objeto de projeto autônomo.

LEI Nº DE DE DE 1989

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
0		08	Assessor de Desembargador
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
04	Depositário Público	07	Depositário Público

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 01/89, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federsl e dos Territórios submeteu à apreciação parlamentar o presente Projeto de Lei nº 3.145/89 que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Território". A proposição encontra-se dividida, em suas grandes linhas, da seguinte maneira:

Livro I - Da estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Título I - Das disposições preliminares;

Título II - Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Título III - Do primeiro grau de jurisdição no Distrito Federal;

Título IV - Dos magistrados.

Livro II - Dos serviços auxiliares;

Título I - Da classificação;

Título II - Da competência;

Título III - Do pessoal;

Livro III - Das disposições gerais e transitórias.

O projeto é acompanhado de três anexos:

- Anexo I: Quadro da Magistratura do Distrito Federal;

- Anexo II: Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Grupo Direção e Assessoramento Superiores;

- Anexo III: Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal - Grupo Atividade de Apoio Judiciário.

Na Exposição de Motivos, que justifica as mudanças propostas, é ressaltado o crescimento dos feitos ajuizados (em 1987 foram distribuídos 609.930 processos e em 1988 esse número elevou-se para 690.373), o que tem ocasionado o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, embora a produtividade da Corte tenha superado as exigências da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Outrossim, são justificadas as alterações no quadro de pessoal em decorrência da adoção do regime jurídico único, previsto pela Constituição Federal, e pela estabilidade constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ressaltado que essa medida não representa aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente necessários ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia. Desejo transcrever a parte final da citada Exposição:

> " 8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 do número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes e de nulidade e de revisões criminais (art. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo Penal). Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recursos pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível; de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto."

Posteriormente, o próprio Tribunal encaminhou 14 Emendas ao texto original bem como nova redação para os Anexos I e II.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, estão atendidas as exigências constitucionais de admissibilidade da proposição em debate, ressalvados os pontos a seguir abordados:

- competência legislativa da União e atribuições do Congresso Nacional (art. 48, inciso IX);

- iniciativa exclusiva (art. 96, inciso II) e

- processo legislativo adequado, com a feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III).

Merece ser emendado o art. 42, § 2º, que assim está redigido:

> "Art. 42. .....
> § 2º O concurso terá validade por três anos, contados da homologação."

para adequá-lo ao texto do art. 37, inciso III, da Carta Política, que prevê:

> "Art. 37. .....
> III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

O art. 15 prevê que, "nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer Desembargador pedir reunião em Conselho para esclarecimentos, em sessão reservada", sendo ainda dito que "os votos serão proferidos em sessão pública,a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça". Entendo que o caput deste art. 15 cerceia o direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição, ao não permitir a presença de advogado nessa reunião em Conselho. Essa era uma prática muito usual na Justiça Militar, com a seguinte agravante: apenas o Procurador Militar poderia estar presente quando o Conselho de Sentença estivesse discutindo a matéria e votando. O advogado de defesa e a assistência somente conheciam a decisão. Não posso permitir que se pretenda, ainda que não de todo intencionalmente, institucionalizar esse procedimento.

Mereceu especial cuidado, por parte deste Relator, a questão relativa aos Ofícios Extrajudiciais face à norma do caput do art. 236 da Constituição, assim redigido:

> "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

Há quem entenda que a expressão "Poder Público" significaria a União Federal. E se assim fosse não poderia uma legislação estadual criar novas Serventias Extrajudiciais. Não concordo com essa interpretação. E adoto esse posicionamento por que todas as Constituições Brasileiras, inclusive a atual,sempre conferiram ao Poder Judiciário dos Estados a incumbência de exercer a fiscalização. E Hely Lopes Meirelles afirma que "a fiscalização do serviço concedido cabe ao Poder Público concedente, que é o fiador de sua regularidade e de boa execução perante os usuários" (in Direito Administrativo Brasileiro, Edit. Revista dos Tribunais, 13ª ed. São Paulo, p. 325).

Estas são algumas observações que se impunham. Mas os demais dispositivos do projeto, conforme já salientei, obedecem ao modelo fixado pela Constituição Federal.

Quanto ao mérito, considero que o projeto é oportuno e conveniente, merecendo aprovação. A Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se em situação bastante

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
112

precária e as modificações constantes da proposição em debate parecem-me satisfatórias para que a máquina judiciária possa desempenhar, a contento, as nobres tarefas que lhe são cometidas. O aumento do número de magistrados e de servidores é adequado.

Relativamente às Emendas oferecidas pelo Tribunal, à exceção da primeira delas, evidentemente prejudicada, também entendo que devem ser acolhidas.

Evitei, deliberadamente, apresentar qualquer Emenda que pudesse mutilar o projeto. Bem sei que existem alguns pequenos pontos que poderiam ser alterados. Cheguei a receber sugestões nesse sentido mas entendi que se deve proporcionar ao próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a oportunidade de o seu modelo, o seu projeto, ser testado no dia-a-dia. E estou perfeitamente conscientizado de que, caso alguma alteração se imponha, o próprio Tribunal terá a sensibilidade de propor ao Legislativo a modificação.

Impõe-se, por último, dizer que o art. 91 do projeto deverá merecer, da douta Comissão de Finanças, Emenda que fixe o montante do crédito suplementar necessário à cobertura dos gastos decorrentes da aprovação da matéria. É questão que, no meu entender, deverá ser objeto da preocupação daquele Órgão Técnico.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas),do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989;

2. pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 2 a 14, do autor;

3. pela prejudicialidade da Emenda nº 1, do autor.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

Dê-se ao § 2º do art. 42 esta redação:

"Art. 42. .....

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Sala da Comissão, em 22 de 08 de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolho a indicação do Deputado Nelson Jobim para suprimir o §1º do art. 74.

Não se pode compreender que um servidor extra-judicial que se remunera por recepção de custos seja aposentado às custas da União. De qualquer forma não haverá prejuízo, porquanto os que não têm vínculo com o setor público já se aposentam pela Previdência Social.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145/89, com três emendas; e, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da emenda nº 1, oferecidas pelo autor, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adylson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Suprima-se o art. 15 do projeto

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 42 esta redação:

"Art. 42 - .....

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
113

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDA Nº 03 - CCJR

Suprima-se o § 1º do art. 74 do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encaminhado à consideração desta Casa através da mensagem nº 01/89, do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, trata o Projeto de Lei nº 3.145, de 1989, de reestruturar a Justiça do Distrito Federal e Territórios a fim de ajustá-la à nova realidade da prestação de serviços jurisdicionais na área de sua competência.

Conforme explicita a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como requisito para aumento da composição de Tribunal média superior a 300 feitos por juiz no ano anterior.

Desde 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ultrapassou essa marca, refletindo o crescimento da demanda por prestação de serviço jurisdicional.

Indica, ainda a Exposição de Motivos, que o maior ponto de estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está na Primeira Instância. Em 1987, foram distribuídos 609.930 processos, número que se elevou, no ano seguinte, para 690.373.

Visando atender a esse incremento na procura, propõe o Projeto a criação de mais 8 cargos de Desembargador, 39 de Juiz de Direito, 31 de Juiz Substituto e 6 de Juiz de Paz.

Prevê, ainda, uma nova distribuição de Varas pelas diversas circunstâncias Judiciárias, buscando racionalizar e agilizar os serviços.

Por outro lado, trata o Projeto da adequação dos quadros de pessoal do Tribunal às imposições constitucionais relativas à estabilidade dos servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à adoção de regime jurídico único.

Salienta, a esse respeito, a Exposição de Motivos, que o Tribunal foi alcançado em situação peculiar por essas novas disposições, de vez que seus serviços de apoio vinham sendo desempenhados por funcionários estatutários, celetistas e ainda por alguns contratados em caráter temporário.

Em conseqüência, propõe o Projeto a "agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente", criando apenas os cargos considerados necessários ao atendimento do correspondente incremento da estrutura judiciária: 8 de Assessor de Desembargador; 39 de Diretor de Secretaria; 1 de Contador, Partidor e Distribuidor; 1 de Depositário; 163 de técnico Judiciário; 221 de Auxiliar Judiciário; 277 de Atendente Judiciário; 20 de Taquígrafo Judiciário; 30 de Assistente de Taquígrafo Judiciário; 111 de Oficial de Justiça Avaliador e 3 de Servente.

Com respeito à unificação do regime jurídico prevê o Projeto o enquadramento dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 05 de outubro de 1988, bem como a admissão por concurso público para preenchimento dos cargos vagos, submetendo os servidores ao regime estatutário da Lei nº 1.711, de 1952, com exceção dos serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação através de judicioso parecer da lavra do eminente Deputado Sigmaringa Seixas, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, com três emendas; e, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1, oferecidas pelo Autor.

Importa agora, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais, concentrar sua análise nos aspectos relativos a serviço público, regime jurídico dos servidores a reforma administrativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Exerce o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sua atribuição constitucional de en-

viar ao Congresso Nacional projeto de lei relativo à sua organização e aos seus serviços.

O Projeto apresentado procura instrumentalizar a prestação dos serviços jurisdicionais amainando a notória superlotação dos juízos, causa de inevitáveis atrasos nos feitos judiciais.

A atual estrutura judiciária do Distrito Federal e dos Territórios permànece inalterada já há dez anos,tempo suficiente para provocar sua defasagem tendo em vista o crescimento da população de sua área de jurisdição e as inovações decorrentes do novo ordenamento constitucional.

No que diz respeito à reforma administrativa e regime jurídico dos servidores, o Projeto atende aos avanços da Carta de 1988, promovendo a unificação de seus quadros sob a égide do regime estatutátio dos servidores públicos civis da União, à exceção dos serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos.

Esses últimos continuaram tendo o tratamento tradicionalmente conferido por nossa legislação: os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas na forma da Lei e do Provimento Geral da Corregedoria, submetendo-se ao regime disciplinar dos funcionários públicos civis da União; os empregados dessas serventias serão pagos pelos respectivos titulares e subordinados à legislação trabalhista.

Destaque-se aqui oportuna Emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação suprimindo o insustentável § 1º do art. 74, o qual previa proventos de aposentadoria dos titulares das serventias não oficializadas pagos pelos cofres públicos.

A fórmula proposta para o enquadramento dos servidores que adquiriram estabilidade em função do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem sido já aplicada em outros órgãos através de leis recentemente aprovadas, inclusive a que unifica o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal.

O quantitativo de cargos criados pelo Projeto está, a nosso ver, em proporção compatível com a expansão da estrutura judiciária que visa atender e apoiar.

O provimento dos cargos bem como o acesso e progressão nas carreiras seguirão as normas gerais aplicáveis aos servidores civis da União.

Vale mencionar, finalmente, com a devida venia à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que seria de bom alvitre promover, o mais brevemente possível, a adequação da estrutura judiciária prevista no presente projeto ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que entrará em vigor no dia 12 de outubro próximo.

Esse Estatuto, entre outras providências, revoga a Lei nº 6.697, de 1979, Código de Menores, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 32 do Projeto em pauta. Além disso, elimina de nossa legislação relativa ao menor a conceituação de "situação irregular", prevendo proteção integral a crianças e adolescentes, independentemente de sua condição, eliminando diferenciações relativas a institutos como a adoção, filiação etc. Tal adaptação, contudo, poderá ser bem implementada pela Casa revisora.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto, com as Emendas oferecidas pela Comissão de Cnstituição e Justiça e Redação, bem como pela aprovação das emendas nºs 2 a 14, do Autor e pela prejudicialidade da de nº 1.

Sala das Reuniões, em 14 de novembro de 1990.

Deputado GERALDO CAMPOS

Parecer do Relator proferido pela Com. em substitutivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - Relatório e voto do relator

Em exame o projeto em epígrafe referente a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios.

A matéria de mérito foi examinada exaustivamente pelas Comissões de Justiça e de Redação e Trabalho, Administração e Serviço Público.

No que tange à competência desta Comissão, ou seja, o aspecto financeiro e orçamentário da proposição, temos a registrar a indefinição do custeio eis que o art. 91 do projeto dispõe: " Art. 91. Fica aberto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o Crédito Suplementar para cobertura dos gastos decorrentes desta Lei, à conta dos recursos do Tesouro Nacional."

A abertura de crédito necessáriamente tem que expressar o seu montante e por outro lado não pode o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor encargos à custa de recursos do Tesouro Nacional.

Sugiro o destaque do art. 91, sem prejuizo da matéria. Oportunamente, o autor providenciará, após o necessário levantamento dos custos, a proposta de abertura do crédito necessário.

Por outro lado, considerando a existência de projeto de lei específico para os Tabelionatos, face o novo texto constitucional, proponho de igual forma seja destacada do texto toda a matéria a eles referente para que seja disciplinada em legislação própria.

Isto posto proponho os seguintes destaques:

" Expressões constantes do inciso XX do art. 8º-" Bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais."

" expressões : bem como quanto aos serviços extrajudiciais."

constantes do art. 13.

Inciso I do art. 33

Inciso III do art. 56

Art. 58

Art. 68

Art. 69

Art. 70

Art. 71

Inciso IV do art. 72

Art. 74

Art. 75

Art. 76

As expressões " assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais a escolha das serventias" constantes do § 1º do art. 77.

§ 2º do art. 77

As expressões " e extrajudiciais" constantes do art. 79

§ 2º do art. 80

Art. 90

Art. 91

Expressões"inclusive a Lei n. 6750 de 10 de dezembro de 1979?constante do art. 93.

VOTO- Pela aprovação da matéria com os destaques propostos.

Sala das Sessões, 14.11.90

Lote: 65
PL Nº 3145/1989
114

Caixa: 125

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para as seguintes expressões constantes do Inciso XX do art. 8º do Projeto de Lei nº 3.145/90: "bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais".

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ap- 2

Sr. Presidente,

Requeiro destaque paara as seguintes expressões constantes do art. 13 do Projeto de Lei nº 3.145/90: "bem como quanto aos serviços extrajudiciais".

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Aprovado

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o Inciso I do art. 33 do Projeto de Lei 3.145/90.

Sala das sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o Inciso III do art. 56 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5)

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 58 do Projeto de Lei 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 68 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 69 do Projeto de Lei 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 70 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 71 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

_____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Rejeitado

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o Inciso IV do art. 72 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 74 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

_____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 75 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Repetido

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 76 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para as seguintes expressões constantes do § 1º do art. 77 do Projeto de Lei 3.145/90: "assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais a escolha das serventias".

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o § 2º do art. 77 do Projeto de Lei 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para a seguinte expressão constante do art. 79 do Projeto de Lei nº 3.145/90: "e extrajudiciais".

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o § 2º do art. 80.do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado

18

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 90 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para o art. 91 do Projeto de Lei nº 3.145/90.

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Retirado

Sr. Presidente,

Requeiro destaque para as seguintes expressões constantes do art. 93 do Projeto de Lei nº 3.145/90: "inclusive a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979".

Sala das Sessões,~

PS-GSE/ 296 /90 Brasília, 05 de dezembro de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimeento Comum, o Projeto de Lei nº 3.145-B, de 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 96, II, **b** e 99 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios:

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vi-

ce-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seus meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do

Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que de-

vem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "1" do inciso I deste artigo, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as

respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento

e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara de Menores;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
uma Vara de Competência Geral;
VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na Circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime a-

tribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de tocicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do

Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e cura-

tela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irretular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DE MENORES

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir sobre matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a doção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, pú-

blicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos em situação irregular ou infratores.

Parágrafo único - Compete ao Juiz da Vara de Menores o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas regatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível:

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de

lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distirito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Espe-

cial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos ofícios judiciais;
III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protestos;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - O acesso aos cargos dos ofícios judiciais e a progressão funcional nos mesmos serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 72 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 73 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 75 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 76 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 77 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 78 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 79 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

um de Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

três de Notas;

dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

um de Registro de Imóveis;

dois de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas e Protestos de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
um de Registro de Imóveis;
um de notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 80 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 81 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de dezembro de 1990.

LEI Nº DE DE DE 19 .

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
	Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont. Part. Distrib.	04	Cont. Part. Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público
		08	Assessor de Desembargador

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos		Nº de Cargos	
Secretaria do TJDF		409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígafro Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Ass. Taquigr. Jud.
Ofícios Judiciais do DF		297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.145 de 19 89

AUTOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

MENSAGEM Nº 01/89

EMENTA

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO

14.08.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 15.08.89, pág. 7594, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

14.08.89 Distribuído ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS.

DCN 23.08.89, pág. 8413, col. 03.

MESA

17.04.90 Deferida Mensagem Aditiva Nº 01/90, do autor, solicitando apensar a este.

DCN 20.04.90, pág. 2951, col. 03.

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DI 5.15

ANDAMENTO

PROJETO Nº 14.11.90

PL 3.145/89

27.06.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas do projeto; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 2 a 14; e pela prejudicialidade da emenda de nº 1, oferecida pelo autor.

Concedida vista ao Dep. NELSON JOBIM.

DCN 11.08.90, pág. 9189, col. 03.

22.08.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O Dep. Nelson Jobim, que pedira vista, devolve o projeto sugerindo alteração.

Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator,Dep. SIGMARINGA SEIXAS, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto, com duas emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da emenda nº 1, oferecidas pelo autor.

DCN

23.08.90

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. GERALDO CAMPOS.

DCN 28.08.90, pág. 9682, col. 01.

09.10.90

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável do relator, Dep. GERALDO CAMPOS, com as emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação e pela aprovação das emendas de nºs 02 a 14 oferecidas pelo autor, e pela prejudicialidade da emenda de nº 01.

DCN

continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (10:00 hs)

14.11.90 Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Paes Landim, na qualidade de líder do PFL; e Roberto Jefferson, na qualidade de líder do PTB,solicitando, nos termos do art. 155, do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto, comduas emendas; e pela aprovação das emendas 02 a 14 e pela prejudicialidade da emenda 01, oferecidas pelo autor.

O Sr. Presidente designa o Dep. Geraldo Campos para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação do projeto e das emendas da CCJR, bem como pela aprovação das emendas de nº 02 a 14, oferecidas pelo autor e pela prejudicialidade da 01.

O Sr. Presidente designa o Dep. Paes Landim para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação, com destaques.

Encerrada a discussão.

Aprovado requerimento do Dep. Genebaldo Correia, na qualidade de líder do PMDB, solicitandoo adiamento da votação por 02 sessões.

Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.11.90 É lido e vai a imprimir tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade; juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e de Finanças e Tributação, pela aprovação. (PL. 3145-A/89)

DCN

VIDE VERSO ...

ANDAMENTO
04.12.90
Seção de Sinopse
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
28.11.90	O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única. Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.
	DCN
	PLENÁRIO
04.12.90	O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão da expressão: "bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais", constante do inciso XX, do art. 8º do projeto. Requerimento do Dep.Paes Landim, de destaque para supressão da expressão: "bem como quanto aos serviços extrajudiciais", constante do art. 13 do projeto. Requerimento do Dep.Paes Landim, de destaque para supressão do inciso I, do art. 33,do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão do inciso III, do art. 56, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão dos arts. 58, 68, 69, 70 e 71, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão do inciso IV, do art. 72, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão dos arts. 74, 75 e 76, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão da expressão: "assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais, a escolha das serventias", constante no § 1º, do art. 77, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão do § 2º, do art. 77, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão da expressão: "e extrajudiciais", constante do art. 79 do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão do § 2º, do art. 80, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão dos arts. 90 e 91, do projeto. Requerimento do Dep. Paes Landim, de destaque para supressão da expressão: "inclusive a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979", constante do art. 93, do projeto. Encaminhamento da votação pelos Dep. Paes Landim e Genebaldo Correia. Em votação as Emendas da CCJR e as Emendas 02 a 14 do autor: APROVADAS. Prejudicada a Emenda 01 do autor, nos termos dos pareceres das comissões. Em votação o Projeto, ressalvados os destaques: APROVADO (contra o voto do PDT).

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (continuação)

04.12.90 Votação dos destaques:

1.) supressão da expressão: "bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais", constante do inciso XX, do art. 8º : APROVADA.
2.) supressão da expressão: "bem como quanto aos serviços extrajudiciais", constante do art. 13: APROVADA (contra o PDT).
3.) supressão do inc. I, do art. 33 : APROVADA (contra o PDT e PT).
4.) supressão do inc. III, do art. 56 : APROVADA (contra o PDT, PT e PC do B).
5.) supressão do art. 58 : APROVADA (contra o PDT, PT e PC do B).
6.) supressão do art. 68 : APROVADA (contra o PDT, PT e PC do B).
7.) supressão do art. 69 : APROVADA.
8.) supressão do art. 70 : APROVADA.
9.) supressão do art. 71 : APROVADA (contra o PDT, PT e PC do B).
10.) supressão do inc. IV, do art. 72 : REJEITADA.
11.) supressão do art. 74 : APROVADA.
12.) supressão do art. 75 : APROVADA.
13.) supressão do art. 76 : REJEITADA.
14.) supressão da expressão: "assegurando-se, se possível, nos ofícios extrajudiciais, a escolha das serventias", constante no § 1º, do art. 77 : APROVADA (contra o PDT, PT e PC do B).
15.) supressão do § 2º, do art. 77 : APROVADA (contra o PDT, PT e PC do B).
16.) supressão da expressão: "e extras judiciais", constante do art. 79 : APROVADA (contra PDT, PT e PC do B).
17.) supressão do § 2º, do art. 80 : APROVADA (contra PDT, PT e PC do B).
18.) supressão do art. 90 : REJEITADO.
19.) supressão do art. 91 : APROVADA.
20.) supressão da expressão: "inclusive a Lei nº 6.750, de 10.12.79", contante do art. 93: DESTAQUE RETIRADO PELO AUTOR.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

04.12.90 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.145-B/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 3.145-A, DE 1990
(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei [redacted] nº 3.145, de 1989, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1 (Relator: Sr. Sigmaringa Seixas); e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1 (Relator: Sr. Geraldo Campos); e de Finanças e Tributação, pela aprovação (Relator: Sr. Paes Landim)..

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÚLTIMO DIA 14 DE NOVEMBRO.

ANTES DE PASSAR À VOTAÇÃO, A PRESIDÊNCIA ANUNCIA OS SEGUINTES REQUERIMENTOS:

REQUERIMENTO DE DESTAQUE OFERECIDO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS E EXPRESSÕES:

- EXPRESSÃO CONSTANTE DO INCISO XX DO ART. 8º - "BEM COMO DOS SERVENTUÁRIOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS;"
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 13 - "BEM COMO QUANTO AOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS;"
- INCISO I DO ART. 33;
- INCISO III DO ART. 56;
- ART. 58;
- ART. 68;
- ART. 69;
- ART. 70;
- ART. 71;
- INCISO IV DO ART. 72;
- ART. 74;
- ART. 75;
- ART. 76;
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO # 1º DO ART. 77 - "ASSEGURANDO-SE, SE POSSÍVEL, NOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A ESCOLHA DAS SERVENTIAS;"
- # 2º DO ART. 77;
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 79 - "E EXTRAJUDICIAIS";
- # 2º DO ART. 80;
- ART. 90;
- ART. 91;
- EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 93 - "INCLUSIVE A LEI Nº 6750, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979".

REQUERIMENTO DO SR. PAES LANDIM, PELA LIDERANÇA DO PFL, NO SEGUINTE TEOR:

"NOS TERMOS REGIMENTAIS, REQUEIRO VOTAÇÃO EM GLOBO DOS DESTAQUES PROPOSTOS PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA O PROJE-

TO DE LEI Nº 3.145/89".

NOS TERMOS DO ART. 162, INCISO XIV DO REGIMENTO INTERNO, VOU SUBMETER A VOTOS ESTE ÚLTIMO REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E AS DE NºS 2 A 14 DO AUTOR, COM PARECER FAVORÁVEL.

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA Nº 1 DO AUTOR, NOS TERMOS DOS PARECERES DAS COMISSÕES.

EM VOTAÇÃO O PROJETO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DOS DESTAQUES, EM GLOBO, NA FORMA DO REQUERIMENTO NESSE SENTIDO, JÁ APROVADO PELO PLENÁRIO.

EM VOTAÇÃO OS REQUERIMENTOS.

VOU SUBMETER A VOTOS, EM GLOBO, A MATÉRIA DESTACADA.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEREM VOTAR SIM AO DESTAQUE ESTARÁ VOTANDO A FAVOR DE TODAS AS SUPRESSÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO OS DESTAQUES.

(SE O REQUERIMENTO PARA VOTAÇÃO EM GLOBO TIVER SIDO REJEITADO)

DESTAQUE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DA SEGUINTE EXPRESSÃO, CONSTANTE DO INCISO XX DO ART. 2º: "BEM COMO DOS SERVENTUÁRIOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS".

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

(IDEM PARA TODOS OS DESTAQUES)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
Em 14/11/90
Secretário-Geral

Sr Presidente

Nos termos regimentais)Art. 155 Reg Int)requeremos urgencia para votação do Projeto de Lei n. 3145/89.

Sala das Sessões,

IBSEN PINHEIRO
LÍDER DO PMDB → PMDB

PAES LANDIM → PTB

ROBERTO JEFFERSON
VICE-LÍDER DO PTB → PTB

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado.
Em 14.11.90
Roberto Cunha
Secretário-Geral

A Presidência,

Requeiro o adiamento de sessenta dias do Projeto de Lei nº 3.145/89 por 2 (duas) sessões.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990

Deputado - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.145-B, DE 1989

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios:

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vi-

ce-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seus meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do

Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que de-

vem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as

respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento

e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara de Menores;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
uma Vara de Competência Geral;
VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na Circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime a-

tribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de tocicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do

Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e cura-

tela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irretular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DE MENORES

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir sobre matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a doção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, pú-

blicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos em situação irregular ou infratores.

Parágrafo único - Compete ao Juiz da Vara de Menores o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas regatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível:

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de

lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distirito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Espe-

cial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos ofícios judiciais;
III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protestos;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - O acesso aos cargos dos ofícios judiciais e a progressão funcional nos mesmos serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 72 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 73 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 75 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 76 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 77 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 78 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 79 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

um de Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

três de Notas;

dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

um de Registro de Imóveis;

dois de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas e Protestos de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
um de Registro de Imóveis;
um de notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 80 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 81 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1990.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº DE DE DE 19 .

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
	Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont. Part. Distrib.	04	Cont. Part. Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público
		08	Assessor de Desembargador

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		
100	Técnico Judiciário	409	Técnico Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
102	Atendente Judiciário	379	Atendente Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	020	Taquígafro Judiciário
	Ofícios Judiciais do DF	030	Ass. Taquigr. Jud.
146	Técnico Judiciário		
366	Auxiliar Judiciário	297	Of. Just. Avaliador
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador	003	Servente

WORD 7 - a: lei-judi

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VI - os Juízes de Direito dos Territórios;

VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;

VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito

Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça) Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Gover-

nadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juí-

zes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em

suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara da Infância e da Juventude;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f)designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para

quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e

Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

~~§ III~~ § 4º - A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e

mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas

alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal aputar-se-á conforme

Lei

apurar-se-á

estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Na-

cional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incum-

birá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, res-

salvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

b) um de Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) três de Notas;

b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Registro de Imóveis;

b) dois de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de abril de 1991.

LEI Nº , DE DE DE 19

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
	Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
	Ofícios Judiciais do DF	030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	297	OF. JUST. AVALIADOR
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

Aprovadas as emendas do Senado e a reda-
ção final; vai
à sanção.
Em 17.04.91
Augusto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3145-B, de 1989, que "dispõe sobre a orbanização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII _ os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios:

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seus meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

Republica-se em virtude de incorreções no anterior

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:
a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara de Menores;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:
a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na Circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
217

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de tocicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irretular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DE MENORES

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir sobre matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a doção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos em situação irregular ou infratores.

Parágrafo único - Compete ao Juiz da Vara de Menores o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas regatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho,

pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível:

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distirito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas b e c do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos e 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Lote: 65 Caixa: 125
PL Nº 3145/1989
218

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos ofícios judiciais;
III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;
II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;
III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;
IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES
E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;
II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;
III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;
IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:
a) Oficiais de Notas;
b) Oficiais de Protestos;
c) Oficiais de Registros Públicos;
d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;
e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - O acesso aos cargos dos ofícios judiciais e a progressão funcional nos mesmos serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 72 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 73 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no caput deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 75 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 76 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 77 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 78 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 79 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

um de Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

três de Notas;

dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

um de Registro de Imóveis;

dois de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

um de Registro de Imóveis;

um de notas e Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas e Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 80 - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 40 e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 81 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de dezembro de 1990.

LEI Nº DE DE DE 19 .

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
	Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont. Part. Distrib.	04	Cont. Part. Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público
		08	Assessor de Desembargador

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos		Nº de Cargos	
	Secretaria do TJDF	409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígafro Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Ass. Taquigr. Jud.
	Ofícios Judiciais do DF	297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1990 (nº 3.145-B, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea b, do inciso I do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - .....

b) uma Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;"

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Dê-se ao inciso II do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;"

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 29 a seguinte redação:

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
219

"Art. 29 - .....

III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Dê-se ao art. 31, seus incisos e alíneas a seguinte redação:

"Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo:

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei:

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Suprima-se do art. 70 a expressão: "... e os providos por acesso."

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9, de Plenário)

Suprima-se o art. 71.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

Lote: 65
PL Nº 3145/1989
Caixa: 125
220

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

. . . . . .

Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

. . . . . .

Capitulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

. . . . . .

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispora sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes principios:

. . . . . .

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

. . . . . .

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercicio na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos criterios da presteza e segurança no exercicio da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

. . . . . .

IX — todos os julgamentos dos orgãos do Poder Judiciario serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

. . . . . .

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territorios sera composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notorio saber jundico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos orgãos de representação das respectivas classes.

. . . . . .

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

. . . . . .

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e titulos, obedecido o disposto no art. 169, paragrafo único, os cargos necessarios à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 19. Os servidores públicos civis da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercicio na data da promulgação da Constituição, ha pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estaveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo sera contado como titulo quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nivel superior, nos termos da lei.

. . . . . .

LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (4)

. . . . . .

TITULO VIII — DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

. . . . . .

CAPITULO II — DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

. . . . . .

Art. 102 — Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

. . . . . .

LIVRO IV — DA EXECUÇÃO

. . . . . .

TITULO II — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

. . . . . .

CAPÍTULO II — DAS PENAS PECUNIÁRIAS

. . . . . .

Art. 689 — A multa será convertida, à razão de vinte cruzeiros por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção: (2a)

. . . . . .

§ 2.º — O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

. . . . . .

TITULO III — DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

. . . . . .

Art. 8.º — A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbitrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 6.750, de 10 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

. . . . . .

Livro I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS

. . . . . .

Título II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES DOS TERRITÓRIOS

Art. 4º - Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciárias, segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº ..... 81.272, de 30 de janeiro de 1978, e Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955:

I - TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:

1a. Circunscrição, Macapá;

2a. Circunscrição, Mazagão;

3a. Circunscrição, Amapá;

4a. Circunscrição, Calçoene;

5a. Circunscrição, Oiapoque.

II - TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:

1a. Circunscrição, Porto Velho;

2a. Circunscrição, Ji-Paraná;

3a. Circunscrição, Guajará-Mirim;

4a. Circunscrição, Cacoal;

5a. Circunscrição, Ariquemes;

6a. Circunscrição, Vilhena;

7a. Circunscrição, Pimenta Bueno.

III - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:

1a. Circunscrição, Boa Vista;

2a. Circunscrição, Caracaraí.

. . . . . .

. . . . . .

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 113, de 1990 - Senado Federal
Nº 3.145-B, de 1989 - na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Lido no expediente da Sessão de 10/12/90 e publicado no DCN (Seção II) de 11/12/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 15/12/90, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 545, de 1990, subscrito pelo Senador Leite Chaves, e outros Senadores, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, é proferido, pelo Senador Leite Chaves, relator designado, Parecer da CCJ, favorável. Usam da palavra em sua discussão os Senadores Maurício Corrêa, Jamil Haddad e José Ignácio Ferreira. São lidas as Emendas nºs 1 a 6, subscritas pelo Senador Maurício Corrêa e 7 a 9, subscritas pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho. É proferido pelo Senador Leite Chaves Parecer da CCJ, favorável às Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 7 consideradas de redação, e pela rejeição das de nºs 1, 6, 8 e 9, de mérito. Usam ainda da palavra em sua discussão os Senadores Maurício Corrêa, Marcondes Gadelha, Cid Sabóia de Carvalho, Leite Chaves, Humberto Lucena e José Ignácio Ferreira. O Senador Marcondes Gadelha, relator designado, emite Parecer da CCJ sobre as Emendas nºs 1, 6, 8 e 9 concluindo que as de nºs 1, 8 e 9, são de redação e a de nº 6 é emenda de mérito. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Senador Chagas Rodrigues. É lido o Requerimento nº 547, de 1990, subscrito pelo Senador Maurício Corrêa, de destaque para aprovação da Emenda nº 6. Aprovado o projeto, sem prejuízo das Emendas. Aprovadas as Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 9. É aprovado o Requerimento nº 547, de 1990, ficando, portanto, aprovada a Emenda nº 6 destacada. Posteriormente é considerada prejudicada a de nº 7, em virtude da aprovação da de nº 6. À CDIR para Redação Final da Emenda do Senado. Leitura do Parecer nº 498/90-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa) oferecendo a Redação Final da Emenda. Aprovada a Redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 620, de 19.12.90

SM/Nº 620

Em 19 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 113, de 1990, no Senado Federal (nº 3.145-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 21/12/90 ao Senhor
Secretário Geral da Mesa,
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
221

Centro Gráfico do Senado Federal - - Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-C, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; PENDENTE DE PARECERES: DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALVRA AO SENHOR DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCEDO A PALVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimento de Adiamento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.
(ver anexo)

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1990 (nº 3.145-B, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea b, do inciso I do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - .....

b) uma Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;"

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Dê-se ao inciso II do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;"

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - .....

III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Dê-se ao art. 31, seus incisos e alíneas a seguinte redação:

"Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Suprima-se do art. 70 a expressão: "... e os providos por acesso."

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9, de Plenário)

Suprima-se o art. 71.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 177, § 1º, do Regimento Interno, ADIAMENTO DA DISCUSSÃO POR DUAS SESSÕES do Projeto de Lei Nº 3.145-C/89, que "Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Líder do PT

Líder do PDT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 002 /91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos dos arts. 61 e 96, inciso II, alíneas **b** e **d** da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 26 DE abril DE 1991.

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito

Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Gover-

nadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juí-

zes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em

suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara da Infância e da Juventude;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f)designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para

quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas regatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e

Ceilândia, serão substituídos pelos das 1as Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível:

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e

mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas

alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme

estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Na-

cional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incum-

birá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea **e** do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, res-

salvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

um de Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

três de Notas;

dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

um de Registro de Imóveis;

dois de Notas e Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

um de Registro de Imóveis;
um de Notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de abril de 1991.

LEI Nº , DE DE DE 19

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
	Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
		030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
	Ofícios Judiciais do DF	297	OF. JUST. AVALIADOR
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO		
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

LEI Nº , DE DE DE 19

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**	
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**	
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
		030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
	Ofícios Judiciais do DF	297	OF. JUST. AVALIADOR
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO		
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

PS-GSE/ 94 /91 Brasília, 30 de abril de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 3.145-D, de 1989 (nº 113, de 1990, no Senado),que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, em 26/04/91 , enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado JABES RABELO
3º Suplente no exercício
de Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.145-D, DE 1989

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VI - os Juízes de Direito dos Territórios;

VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;

VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma

Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros;

do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros

do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade, e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º-O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a

competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÌTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta Lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara da Infância e da Juventude;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
uma Vara de Competência Geral;
VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficia-

rá, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do

Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juven-

tude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DE MENORES

Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f)designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes fa-

limentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias,pelo da de Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 4º A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição

Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos

de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto,caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas

alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de

janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro,bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro

os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição na Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como

perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea **e** do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

b) um de Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) três de Notas;

b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Registro de Imóveis;

b) dois de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79 - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos,e 38 a 43 da Lei nº 6.750,de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Relator

LEI Nº , DE DE DE 19

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
	Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
	Ofícios Judiciais do DF	030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	297	OF. JUST. AVALIADOR
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

Sanciono. Em 14/05/91

F. Collor -

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;

V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;

VI - os Juízes de Direito dos Territórios;

VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;

VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito

Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Gover-

nadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer daindireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juí-

zes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em

suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta Lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta Lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara da Infância e da Juventude;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para

quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo da de Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e

Ceilândia serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 4º - A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio,advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e

mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas

alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme

estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro,bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Na-

cional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos ofícios judiciais;
III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição na Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incum-

birá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea **e** do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, res-

salvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

b) um de Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) três de Notas;

b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Registro de Imóveis;

b) dois de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de abril de 1991.

LEI Nº , DE DE DE 19

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
	Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

Caixa: 125

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
	Ofícios Judiciais do DF	030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	297	OF. JUST. AVALIADOR
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

Aviso nº 347 - AL/SG.

Em 14 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 15 / 05 / 91. Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Sanciono. Em 14/05/91

F. Collor -

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito

Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Gover-

nadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer daindireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juí-

zes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em

suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta Lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta Lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara da Infância e da Juventude;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para

quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo da de Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e

Ceilândia serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 4º - A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio,advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e

mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas

alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme

estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro,bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Na-

cional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição na Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incum-

birá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea **e** do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, res-

salvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

b) um de Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) três de Notas;

b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Registro de Imóveis;

b) dois de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de abril de 1991.

LEI Nº , DE DE DE 19

Caixa: 125

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
	Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
	Ofícios Judiciais do DF	030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
		297	OF. JUST. AVALIADOR
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO		
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

Aviso nº 347 - AL/SG.

Em 14 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 15 / 05 / 91. Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 215

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991.

Brasília, em 14 de maio de 1991.

F. Collor

LEI nº 8.185 , de 14 de maio de 1991.

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para a puração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) - nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) - nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) - os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) - os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

f) - os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) - as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) - os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) - os embargos infringentes dos seus julgados;

j) - os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) - as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) - as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade, elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - eleborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juizes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das Serventias Judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º - O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura integrado obrigatóriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituido em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III

DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta Lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) - oito Varas de Fazenda Pública;

b) - uma Vara da Infância e da Juventude;

c) - uma Vara de Execuções Criminais;

d) - uma Vara de Falências e Concordatas;

e) - uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;

f) - uma Vara de Acidentes do Trabalho;

g) - quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) - vinte e cinco Varas Cíveis;

b) - sete Varas de Família;

c) - uma Vara de Órfãos e Sucessões;

d) - um Tribunal do Júri;

e) - dez Varas Criminais;

f) - três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) - cinco Varas Cíveis;

b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) - um Tribunal do Júri;

d) - cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) - duas Varas Cíveis;

b) - uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) - duas Varas Criminais;

d) - uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

a) - duas Varas Cíveis;

b) - uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) - uma Vara Cível;

b) - uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) - uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) - três Varas Cíveis;

b) - quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

c) - cinco Varas Criminais;

d) - um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compeendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia na de Taguatinga.

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar aos servidores que lhe sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Páragrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I

DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II

DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV

DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I

DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II

DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) - os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) - as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada:

c) - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III

DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) - as ações de estado;

b) - as ações de alimentos;

c) - as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) - as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV

DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis;**

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V

DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI

DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesse individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de :

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescentes;
g) conhecer de ações de alimentos; e
h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seu incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII

DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII

DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo da de Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara de Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI

DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 4º - A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII

DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinqüênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibida, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista séxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III

DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antiqüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - pelos ofícios judiciais;

III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;

IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição na Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta Lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPíTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta Lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea **e** do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta Lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta Lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 75 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;
b) um de Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;
d) um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) três de Notas;
b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Registro de Imóveis;
b) dois de Notas e Protestos de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) um de Registro de Imóveis;
b) um de Notas e Protesto de Títulos;
c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79 - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

LEI Nº 8.185, DE 14 DE maio DE 1991.

A N E X O I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
15	DESEMBARGADOR	23	DESEMBARGADOR
65	JUIZ DE DIREITO	104	JUIZ DE DIREITO
54	JUIZ SUBSTITUTO	85	JUIZ SUBSTITUTO
09	JUIZ DE PAZ	15	JUIZ DE PAZ

A N E X O II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		**Secretaria do TJDF**
03	DIRETOR DE SECRETARIA	05	DIRETOR DE SECRETARIA
	Ofícios Judiciais do DF		**Ofícios Judiciais do DF**
65	DIRETOR DE SECRETARIA	104	DIRETOR DE SECRETARIA
03	CONT. PART. DISTRIB.	04	CONT. PART. DISTRIB.
06	DEPOSITÁRIO PÚBLICO	07	DEPOSITÁRIO PÚBLICO
		08	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

A N E X O III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO
	Secretaria do TJDF		
100	TÉCNICO JUDICIÁRIO	409	TÉCNICO JUDICIÁRIO
231	AUXILIAR JUDICIÁRIO	838	AUXILIAR JUDICIÁRIO
102	ATENDENTE JUDICIÁRIO	379	ATENDENTE JUDICIÁRIO
010	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO	020	TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO
	Ofícios Judiciais do DF	030	ASS. TAQUÍGR. JUD.
		297	OF. JUST. AVALIADOR
146	TÉCNICO JUDICIÁRIO	003	SERVENTE
366	AUXILIAR JUDICIÁRIO		
171	ATENDENTE JUDICIÁRIO		
186	OF. JUST. AVALIADOR		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-A, de 1989

(DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

MENSAGEM Nº 01/89

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrigo Federal e dos Territórios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação das emendas do autor nºs 2 a 14 e pela prejudicialidade da de nº 1; e de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.145, de 1989, a que se referem os pareceres).

NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N.º 3.145 DE 19 89-C

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145-B, DE 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 28 de Janeiro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Basílio Villani, em 2/4 1991

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	Emendas Senado	PL 3.145-B/89		02	04	1991	Erles

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao Dep. Basilio Villani.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145-C, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145-B, DE 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

(PROJETO DE LEI Nº 3.145-B, DE 1989, EMENDADO NO SENADO)

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 113 / 90

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios:

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vi-

ce-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de **quorum** qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seus meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do

Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que de-

vem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem ccmo relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "l" do inciso I deste artigo, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as

COMISSÕES PERMANENTES - CD
5

respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento

e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara de Menores;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
uma Vara de Competência Geral;
VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na Circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II - processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime a-

tribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de tocicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
9

Código Penal;

VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.

§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:

I - processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e cura-

tela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irretular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões **causa mortis**;

II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DE MENORES

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I - conhecer e decidir sobre matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a doção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, pú-

11

blicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a adoção plena de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos em situação irregular ou infratores.

Parágrafo único - Compete ao Juiz da Vara de Menores o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I - rubricar balanços comerciais;

II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III - cumprir cartas regatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

12

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível:

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

COORD. DAS COMISSÕES - CD
13

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de

COORD DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
15

lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distirito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Espe-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
16
114

cial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no **caput** deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
17
44

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos ofícios judiciais;
III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
18

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;

II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

CAPÍTULO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

COORD. DAS COMISSÕES
19

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protestos;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - O acesso aos cargos dos ofícios judiciais e a progressão funcional nos mesmos serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
20

Art. 72 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 73 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no **caput** deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 75 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 76 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 77 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 78 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 79 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

um de Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

três de Notas;

dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

um de Registro de Imóveis;

dois de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

um de Registro de Imóveis;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
021

um de Notas e Protestos de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
um de Registro de Imóveis;
um de notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
um de Registro de Imóveis;
um de Notas e Protesto de Títulos;
um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 80 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 81 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de dezembro de 1990.

LEI Nº DE DE DE 19 .

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
	Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont. Part. Distrib.	04	Cont. Part. Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público
		08	Assessor de Desembargador

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos		Nº de Cargos	
	Secretaria do TJDF	409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígafro Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Ass. Taquigr. Jud.
	Ofícios Judiciais do DF	297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

As Comissoes:

Constituicao e Justica e de Redacao
Trabalho, de Administ. e Servico Publico
Financas e Tributacao

Em 03/01/91.

Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1990 (nº 3.145-B, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea **b**, do inciso I do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - .....

b) uma Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;"

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
25

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Dê-se ao inciso II do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;"

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - .....

III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Dê-se ao art. 31, seus incisos e alíneas a seguinte redação:

"Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo:

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Suprima-se do art. 70 a expressão: "... e os providos por acesso."

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9, de Plenário)

Suprima-se o art. 71.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

VPL/.

PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

. . . . . .

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

. . . . . .

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

. . . . . .

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

. . . . . .

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

. . . . . .

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

. . . . . .

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

. . . . . .

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

. . . . . .

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

. . . . . .

. . . . . .

LEI COMPLEMENTAR N.º 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (4)

. . . . . .

TÍTULO VIII — DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

. . . . . .

CAPÍTULO II — DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

. . . . . .

Art. 102 — Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargo de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

. . . . . .

LIVRO IV — DA EXECUÇÃO

. . . . . .

TÍTULO II — DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

. . . . . .

CAPÍTULO II — DAS PENAS PECUNIÁRIAS

. . . . . .

Art. 689 — A multa será convertida, à razão de vinte cruzeiros por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção: (2a)

. . . . . .

§ 2.º — O juiz, desde que transite em julgado a decisão, ordenará a expedição de mandado de prisão ou aditamento à carta de guia, conforme esteja o condenado solto ou em cumprimento de pena privativa da liberdade.

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

. . . . . .

TÍTULO III — DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

. . . . . .

Art. 8.º — A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 6.750, de 10 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

. . . . . .

Livro I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

. . . . . .

Título II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES DOS TERRITÓRIOS

Art. 4º - Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciárias, segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº ..... 81.272, de 30 de janeiro de 1978, e Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

I - TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:

1a. Circunscrição, Macapá;

2a. Circunscrição, Mazagão;

3a. Circunscrição, Amapá;

4a. Circunscrição, Calçoene;

5a. Circunscrição, Oiapoque.

II - TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:

1a. Circunscrição, Porto Velho;

2a. Circunscrição, Ji-Paraná;

3a. Circunscrição, Guajará-Mirim;

4a. Circunscrição, Cacoal;

5a. Circunscrição, Ariquemes;

6a. Circunscrição, Vilhena;

7a. Circunscrição, Pimenta Bueno.

III - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:

1a. Circunscrição, Boa Vista;

2a. Circunscrição, Caracaraí.

. . . . . .

. . . . . .

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 113, de 1990 - Senado Federal
Nº 3.145-B, de 1989 - na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Lido no expediente da Sessão de 10/12/90 e publicado no DCN (Seção II) de 11/12/90. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 15/12/90, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 545, de 1990, subscrito pelo Senador Leite Chaves, e outros Senadores, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, é proferido, pelo Senador Leite Chaves, relator designado, Parecer da CCJ, favorável. Usam da palavra em sua discussão os Senadores Maurício Corrêa, Jamil Haddad e José Ignácio Ferreira. São lidas as Emendas nºs 1 a 6, subscritas pelo Senador Maurício Corrêa e 7 a 9, subscritas pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho. É proferido pelo Senador Leite Chaves Parecer da CCJ, favorável às Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 7 consideradas de redação, e pela rejeição das de nºs 1, 6, 8 e 9, de mérito. Usam ainda da palavra em sua discussão os Senadores Maurício Corrêa, Marcondes Gadelha, Cid Sabóia de Carvalho, Leite Chaves, Humberto Lucena e José Ignácio Ferreira. O Senador Marcondes Gadelha, relator designado, emite Parecer da CCJ sobre as Emendas nºs 1, 6, 8 e 9 concluindo que as de nºs 1, 8 e 9, são de redação e a de nº 6 é emenda de mérito. Usa da palavra no encaminhamento da votação o Senador Chagas Rodrigues. É lido o Requerimento nº 547, de 1990, subscrito pelo Senador Maurício Corrêa, de destaque para aprovação da Emenda nº 6. Aprovado o projeto, sem prejuízo das Emendas. Aprovadas as Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 9. É aprovado o Requerimento nº 547, de 1990, ficando, portanto, aprovada a Emenda nº 6 destacada. Posteriormente é considerada prejudicada a de nº 7, em virtude da aprovação da de nº 6. À CDIR para Redação Final da Emenda do Senado. Leitura do Parecer nº 498/90-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa) oferecendo a Redação Final da Emenda. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.620, de 19.12.90

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 DEZ 10 31 90 038062

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
32

SM/Nº 620

Em 19 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 113, de 1990, no Senado Federal (nº 3.145-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 21/12/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, à ordem.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.145 - C, de 1.989

(Projeto de Lei nº 3.145-B, de 1989, Emendado no Senado)

" Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios "

AUTOR: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RELATOR: Deputado SIGMARINGA SEIXAS

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei estabelece as normas de organização da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como dispõe sobre o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

1. Aprovado nesta casa, o Projeto foi ao Senado Federal para revisão, onde recebeu 9 (nove) Emendas, das quais 8 (oito) obtiveram aprovação.

2. No curso da tramitação do Projeto, surgiu legislação superveniente, que determinou as alterações produzidas com as Emendas ora apreciadas. Trata-se da Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e também do Decreto nº 11.921, de 25.10.89, do governo do Distrito Federal.

Em resumo, das Emendas aprovadas na outra Casa do Congresso, cinco objetivam adaptações de nomenclatura, todas elas alterando a antiga denominação de Vara de Menores para a atual Vara da Infância e da Juventude, além de promover adequação no campo das competências desse Juízo, tudo em conformidade com as normas do referido Estatuto. Uma outra Emenda trata de compatibilizar a definição das Regiões Administrativas do Distrito Federal, constante do projeto, com a nova decorrente do citado Decreto. Por fim, as duas Emendas restantes sanaram impropriedade de técnica legislativa e uma inconstitucionalidade, pois, quanto a esta, o Projeto, no parágrafo único do seu art. 70, excetua da observância da ordem classificatória em curso tanto os cargos de confiança, quanto os providos por acesso. Ora, essa exceção não tem amparo constitucional, à vista do que dispõe a alínea "e", do inciso I, do art. 96 da Constituição.

3. Ante o exposto, considerando que as Emendas do Senado são corretas e, por isso, devem ser acolhidas, nosso voto é pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1.991.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator

SEÇÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1990

(Nº 3.145/89, na casa de origem)

(DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)

Dispõe sôbre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º - Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I - o Tribunal de Justiça;
II - o Conselho da Magistratura;
III - os Tribunais do Júri;
IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º - A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios:

§ 1º - O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 4º - O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seus meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º - A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça, Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta ou indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contra ato ou omissão de Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II - julgar as argüições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III - julgar os recursos e remessas de ofícios relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria sobre sua incapacidade física

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CC

ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX - indicar ao Presidente do Tribunal para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI - eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII - designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV - conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI - organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI - exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII - propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das serventias judiciais a viger no Distrito Federal e Territórios;

XXIII - designar sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º - O procedimento das reclamações de que trata a alínea "i" do inciso I deste artigo, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º - Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 10 - O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 11 - O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 13 - Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º - O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º - A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 14 - O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta lei.

Art. 15 - Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 - Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 - A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:
a) oito Varas de Fazenda Pública;
b) uma Vara de Menores;
c) uma Vara de Execuções Criminais;
d) uma Vara de Falências e Concordatas;
e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórias;
f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:
a) vinte e cinco Varas Cíveis;
b) sete Varas de Família;
c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
d) um Tribunal do Júri;
e) dez Varas Criminais;
f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:
a) cinco Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) um Tribunal do Júri;
d) cinco Varas Criminais.

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
c) duas Varas Criminais;
d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
a) duas Varas Cíveis;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
a) uma Vara Cível;
b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
uma Vara de Competência Geral;

VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
a) três Varas Cíveis;
b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
c) cinco Varas Criminais;
d) um Tribunal do Júri.

§ 1º - As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na Circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina.

CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 19 - Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO III
DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 20 - Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
382

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. 35

Art. 21 - Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:
I - processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;
II - processar e julgar habeas corpus, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;
III - exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.
Parágrafo único - Junto a cada Tribunal do Júri oficiará, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.
Art. 22 - Aos Juízes das Varas Criminais compete:
I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;
II - praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.
Art. 23 - Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:
I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;
II - decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;
III - baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;
IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de tocicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;
V - processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO I
DAS VARAS DE DELITOS DE TRÂNSITO

Art. 24 - Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

SEÇÃO II
DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

Art. 25 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:
I - a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;
II - decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;
III - homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;
IV - inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;
V - expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;
VI - prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

CAPÍTULO IV
DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I
DAS VARAS CÍVEIS EM GERAL

Art. 26 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

SEÇÃO II
DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 27 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar:
a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;
b) as ações populares que iteressem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;
c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.
§ 1º - As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, opoentes ou intervenientes.
§ 2º - Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Art. 28 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) as ações de estado;
b) as ações de alimentos;
c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;
d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;
II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;
III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;
IV - processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irretular;
V - declarar a ausência;
VI - autorizar a adoção de maiores;
VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

SEÇÃO IV
DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Art. 29 - Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:
I - processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;
II - processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;
III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;
IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;
V - processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

SEÇÃO V
DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 30 - Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

SEÇÃO VI
DA VARA DE MENORES

Art. 31 - Ao Juiz da Vara de Menores compete:
I - conhecer e decidir sobre matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;
II - autorizar a doção de menores em situação irregular;
III - nomear tutor aos menores em situação irregular;
IV - deferir guarda de menores em situação irregular;
V - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;
VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;
VII - processar e julgar:
a) a adoção plena de menores em situação irregular;
b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;
c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;
d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos em situação irregular ou infratores.
Parágrafo único - Compete ao Juiz da Vara de Menores o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:
I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;
II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;
III - requisitar servidores e contratar pessoal nos casos previstos em lei;
IV - designar comissários voluntários de menores;
V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

SEÇÃO VII
DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E PRECATÓRIAS

Art. 32 - Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:
I - inspecionar os serviços a cargos dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;
II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;
III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

SEÇÃO VIII
DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Art. 33 - Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:
I - rubricar balanços comerciais;
II - processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;
III - cumprir cartas regatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;
IV - processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

COMISSÕES PERMANENTES - CC - CCORD. DAS

Lote: 65 Caixa: 125
PL Nº 3145/1989
383

CAPÍTULO V
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34 - O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º - O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º - O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo das Falências e Concordatas e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º - Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia, serão substituídos pelos das 1ªs Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º - O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pelo da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 5º - O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível:

§ 6º - Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º - O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

CAPÍTULO VI
DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 35 - Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I - substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º - Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º - A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º - Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

III - a distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Foro.

Art. 36 - O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37 - O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

CAPÍTULO VII
DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 38 - Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único - Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Foro e não lhes for fornecida condução, os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

TÍTULO IV.
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 39 - Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 40 - As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41 - O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser Bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último qüinqüênio advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito;

V - ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º - Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42 - O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único - Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43 - O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44 - O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Direito da Circuscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou promoção de Juiz Substituto caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º - Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º - As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º - No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45 - O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distirito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas b e c do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º - A indicação de membro do Ministério Público e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46 - As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º - Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º - Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

CAPÍTULO III
DA ANTIGÜIDADE

Art. 47 - A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I - pelo efetivo exercício na classe;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V - pela ordem da classificação no concurso;

VI - pelo tempo de serviço público efetivo;

VII - pela idade.

§ 1º - Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º - Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º - A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 48 - Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49 - Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50 - A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 51 - Os magistrados gozarão das vantagens previtas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52 - A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53 - Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 54 - Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 55 - Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I - pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
II - pelos ofícios judiciais;
III - pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
IV - pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56 - São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízos e o da Distribuição.

Art. 57 - Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro, os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS SECRETARIAS E DEMAIS SERVIÇOS

Art. 58 - A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II
DOS OFÍCIOS JUDICIAIS

Art. 59 - Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60 - Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único - A distribuição da Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 61 - Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I - receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;
II - proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;
III - efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;
IV - exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

Art. 62 - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da Área.

CAPÍTULO III
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES
E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 63 - Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcionar como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64 - Os Diretores do Foro designarão os Oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65 - O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66 - Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 67 - O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I - funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;
II - funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;
III - funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;
IV - serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:
a) Oficiais de Notas;
b) Oficiais de Protestos;
c) Oficiais de Registros Públicos;
d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federa_,
e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 68 - Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis da União, com as modificações desta lei.

Art. 69 - Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º - A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciários admitidos anteriormente a 1º de março de 1980, terão seus proventos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciários das serventias oficializadas.

§ 2º - O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, excetuando-se a demissão.

SEÇÃO ÚNICA
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 70 - Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso.

Art. 71 - O acesso aos cargos dos ofícios judiciais e a progressão funcional nos mesmos serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 72 - Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 73 - Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único - Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no caput deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquígrafo, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 75 - Ficam criados dez cargos de Taquígrafo Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquígrafo Judiciário.

Art. 76 - Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

PERMANENTES - 03 - COORD. DAS COMISSÕES
384

Art. 77 - Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 78 - Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 79 - Ficam criados no Distrito Federal os seguintes Cartórios Extrajudiciais:

I - Circunscrição Judiciária de Brasília:

um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

um de Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

um de Notas, com sede na Asa Norte.

II - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

três de Notas;

dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - Circunscrição Judiciária do Gama:

um de Registro de Imóveis;

dois de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas e Protestos de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

um de Registro de Imóveis;

um de notas e Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

um de Registro de Imóveis;

um de Notas e Protesto de Títulos;

um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 80 - Enquanto não forem intalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto no art. 4º e seus incisos 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 81 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 82 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de dezembro de 1990.

Lote: 65 Caixa: 125
PL Nº 3145/1989
384

LEI Nº DE DE DE 19

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
	Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont. Part. Distrib.	04	Cont. Part. Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público
		08	Assessor de Desembargador

ANEXO III

SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo - Atividade de Apoio Judiciário

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos		Nº de Cargos	
	Secretaria do TJDF	409	Técnico Judiciário
100	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
231	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
102	Atendente Judiciário	020	Taquígafro Judiciário
010	Taquígrafo Judiciário	030	Ass. Taquigr. Jud.
	Ofícios Judiciais do DF	297	Of. Just. Avaliador
146	Técnico Judiciário	003	Servente
366	Auxiliar Judiciário		
171	Atendente Judiciário		
186	Of. Just. Avaliador		

PERMANENTES - DOC. COORD. DAS COMISSÕES

Mensagem nº 5, de 1989, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Senhor Presidente

Tendo a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso das faculdades que me conferem os artigos 96, II, b e 99 da Constituição Federal, combinados com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), encaminhar o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios", cuja exposição de motivos acompanha a presente mensagem.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência a expressão do meu apreço e elevada consideração.

Desembargador JOSÉ MANOEL COELHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

2. Fundamenta seu pedido o artigo 99 da Constituição Federal que assegura autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, combinado com o artigo 106, §1º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que atribui ao próprio Tribunal de Justiça competência para propor alteração do número de seus membros.

3. Estabelece o §1º do citado artigo 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que "somente será majorado o número de membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juiz".

4. Ora, já em 1987, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios registrava um total de 4.423 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três) processos julgados, representando, portanto, uma média superior a 360 (trezentos e sessenta) feitos para cada um de seus membros.

5. Na Primeira Instância, preocupação maior que encerra o Projeto de Lei proposto, a grandiosidade dos números traduz o crescimento acentuado da população do Distrito Federal, natural multiplicador de conflitos. Em 1987 foram distribuídos 609.930 (seiscentos e nove mil, novecentos e trinta) processos, enquanto no exercício posterior de 1988 essa marca subiu para 690.373 (seiscentos e noventa mil, trezentos e setenta e três).

6. Esse crescente número de processos reflete o estrangulamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embora, no ano passado, tenha ocorrido ligeiro decréscimo de produção do Tribunal fato que se poderia explicar por motivos de força maior, é bem de ver que, em 1988 a produtividade da Corte superou as exigências previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

7. O artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, surpreendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em situação peculiar. Assim é que prestam serviços de apoio funcionários estatutários, integrados nos quadros permanentes; outros, sob a tutela da legislação trabalhista, compondo a tabela temporária e abrangidos pelo referido artigo 19; outros ainda, não alcançados por essa norma; e alguns mais, prestando serviços de caráter temporário.

Dentre as providências básicas que deverão ser adotadas para uniformizar essa situação, a de maior urgência é a agregação das tabelas já existentes ao quadro permanente, sem que essa medida represente aumento no número de cargos, salvo a criação de alguns poucos, absolutamente indispensáveis ao equacionamento da situação crucial da Taquigrafia, já submetida, aliás, ao crivo do Plenário administrativo.

A edição da lei ora proposta se destina ao enquadramento (efetivação dos contratados em exercício há mais de 5 anos em 5.X.88, declarados estáveis pelo artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como à admissão, após concurso público de provas, de tantos quantos necessários ao preenchimento das vagas atualmente existentes e das que vierem a ocorrer. Cogita, igualmente, da submissão dessas Servidoras ao regime jurídico único (estatutário), previsto no artigo 39, da Constituição Federal, bem como ao primeiro posicionamento das clientelas nos menores níveis vigentes no Tribunal de Justiça, mas beneficiando, por outro lado, os atuais contratados em exercício, estáveis ou não, com a progressão para 3 referências acima, correspondendo cada uma a 18 meses de efetivo exercício, a exemplo do que está adotado pelo Decreto-lei 2.280/85 (artigo 3º, parágrafo único).

Em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.831, de 23 de setembro de 1980, é proposta a transposição dos atuais cargos de Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça, Escrevente Auxiliar e Auxiliar de Serventia, para Técnico Judiciário, Oficial de Justiça-Avaliador, Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário, respectivamente, dispensada a escolaridade para os abrangidos pelo artigo 19 das disposições transitórias da Constituição, porque essa exigência consta do texto legal e porque está agasalhada pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Magna.

8. Finalmente, diante dos dados e razões apresentados, torna-se evidente a necessidade de ampliação de 15 para 23 o número de Desembargadores, tanto mais porque há exigência legal de funcionamento de, pelo menos, duas turmas criminais para, em conjunto, julgarem os recursos de embargos infringentes e de nulidade e de revisões criminais (arts. 619 e 624, § 2º, ambos do Código de Processo Penal). Nesse sentido, já decidiu, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, que anulou decisão proferida num desses recursos pela única turma criminal existente nesta Corte. E com o número atual de membros de que dispõe, a constituição adequada desse órgão seria imprescindível: de 65 para 103 do número de Juízes de Direito; e de 54 para 85 do número de Juízes Substitutos e do correspondente crescimento do quadro funcional exposto nos anexos. Além do mais, a atual estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encontra-se inalterada desde 1979, há dez (10) anos, portanto.

Distrito Federal, em de agosto de 1989.

MENSAGEM ADITIVA Nº 1/89 Brasília(DF), 18 de abril de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 61 e 96, Inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, as emendas anexas ao Projeto de Lei nº 3145, de 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão de meu apreço e elevada consideração.

Desembargadora MARIA THEREZA BRAGA
Presidente do Tribunal
de Justiça do Distrito Federal

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. CAS COMISSÕES PER. - CD
40

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 1

Suprimir o termo "do Senado" do caput do Projeto de Lei nº 3.145, de 1989

JUSTIFICAÇÃO

Não se suprimir a locução "do Senado", pela a presente iniciativa, com fundamento nas disposições dos artigos 61 e 96, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Federal, deve atender ao disposto no artigo 64 da mesma Carta, com início na Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 2

Suprimir "02 Varas de Delitos de Trânsito" previstas no art. 19, III.

JUSTIFICAÇÃO

O volume de processos cíveis e delitos de trânsito no âmbito da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, bem assim a sistemática adotada para as demais Circunscrições, exceto a de Brasília, a qual reúne na Vara do Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os delitos de trânsito, recomenda idêntica providência para aquela Circunscrição.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 19, VIII, § 2º a seguinte redação:

Art. 19 -

VIII

§ 2º - As áreas de jurisdição das circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Paranoá correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, incorporando-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá na circunscrição de Brasília e a de Jardim, na de Planaltina"

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que a adaptação de jurisdição das circunscrições judiciais deveria corresponder às das respectivas Regiões Administrativas. Além disso, essa nova redação corrige erro existente na Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que incluía a região do Paranoá na jurisdição da Circunscrição Judiciária de Planaltina.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

...

Art. 57 São órgãos judiciais nas Circunscrições dos diversos Juízes e o da Distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição constitui ato inicial formal de determinação de competência, daí porque se integra nos atos de formação do processo e, por esta razão, constitui igualmente ato judicial. A isto atende a emenda ora proposta.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 5

Suprimir o item "IV" do art. 58.

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
385

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visando a suspensão do item IV do artigo 58 é decorrência lógica da emenda nº 8, que alterou o caput do artigo 57.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 6

Suprimir o art. 89

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do artigo 89 da proposta inicial, com vistas à correta harmonia deste projeto de lei com o disposto no artigo 219 do C.P.C., uma vez que não é recomendável que a lei local destrua a lei adjetiva de caráter nacional.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 7

Acrescentar, após a remuneração, o seguinte artigo:

"Art. - Não serão feitas redistribuições de processos para as novas Varas criadas nesta lei.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área."

JUSTIFICAÇÃO

Experiência anterior tem demonstrado que a redistribuição de processo sempre se constituiu em fonte de graves prejuízos aos jurisdicionados e à legítima atuação profissional de seus procuradores.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 8

O artigo 93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nova estrutura contida neste projeto de lei resulta de acurado estudo que demonstra a necessidade de imediato início do processo de implantação.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 9

No anexo II acrescentar 8 (oito) Assessores de Desembargador es e mais um cargo de Diretor de Secretaria.

JUSTIFICAÇÃO

Quadro II - a criação de 8 novos cargos de Desembargador impõe a necessidade de previsão de 8 cargos de assessores de desembargador, por absoluta necessidade do serviço.

Outrossim, propõe-se a alteração de 103 para 104 cargos de Diretor de Secretaria, com vistas a correspondência aos cargos de Juiz de Direito.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 10

Acrescentar nas disposições gerais e transitórias:

Art. - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação dos territórios federais de Roraima e do Amapá em Estados prevista no art. 14 da Constituição Federal e a subseqüente criação da justiça local nessas novas unidades poderão criar uma situação que a nova legislação deve proteger.

PERMANENTES - DC - COORD. DAS COMISS

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 11

No artigo 19, inciso I, onde se diz "Cinco Varas da Fazenda Pública", estabeleça-se "Oito Varas da Fazenda Pública", mantidas as demais.

JUSTIFICAÇÃO

Correm atualmente perante a Justiça do Trabalho todas as reclamações trabalhistas movidas contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações pelos servidores sob regime de CLT. Entretanto, ao ser cumprido o disposto no artigo 24 do ADCT, cujo prazo já está vencido, todas aquelas ações, implantado o regime jurídico único, serão processadas e julgadas perante as Varas de Fazenda Pública, com elevado volume de processos imediato, em virtude da remessa, e com as ações novas a serem propostas.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).

EMENDA Nº 12

No anexo I, acrescentar mais um cargo de Juiz de Direito.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de 103 cargos de Juiz de Direito é alterada para 104, isto porque foram suprimidas duas Varas de Delito de Trânsito na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, ao passo que esta Mensagem propõe mais três Varas de Fazenda Pública.

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 13

Acrescentar no art. 29:

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

Loje: 65
PL Nº 3145/1989 Caixa: 125
386

JUSTIFICAÇÃO

Necessária esta previsão para atender ao art. 227, § 5º, primeira parte da Constituição Federal

A adoção, conforme o preceito Constitucional, somente produzirá os efeitos dela decorrentes, se assistida pelo Poder Público, como expressão de prestação jurisdicional

Projeto de Lei nº 3.145, de 1989
(Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios)

EMENDA Nº 14

Suprimir os artigos 82, 83 e 84 do Projeto de Lei nº 3.145 de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria será sobre Regulamento de Pessoal, não compatível no âmbito da Lei de Organização Judiciária e será objeto de projeto autônomo.

LEI Nº DE DE DE 1989

ANEXO I

QUADRO DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
10	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

ANEXO II

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de cargos	Denominação
Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF	
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
0		08	Assessor de Desembargador
Ofícios Judiciais do DF		Ofícios Judiciais do DF	
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Cont.Part.Distrib.	04	Cont.Part.Distrib.
04	Depositário Público	07	Depositário Público

COMISSÕES PERMANENTES - SC - COORD. DAS COMISSÕES
43

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, quando a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudicar o interesse público à informação;

Art. 94 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente
I — aos tribunais:

...

e) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

...

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1 O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2 O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, bem assim que a lei declare de livre nomeação e exoneração, cujos titulares, se não ocupantes de cargo efetivo ou emprego estável, não adquirirão estabilidade em virtude do disposto neste artigo, nem se beneficiarão dele para fins de promoção na carreira ou ascensão a cargo de natureza diversa.

§ 3 O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 DE 14 DE MARÇO DE 1 979

TÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Capítulo II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 107 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação de cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1 979.

Institui o Código de Menores.

TÍTULO III

DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das providências especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

LEI Nº 5.750, de 10 de dezembro de 1 979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PERMANENTES - COORD. CAD

Livro I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

Título II

Das Circunscrições dos Territórios

Art. 42 - Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciárias, segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº ..... 81.272, de 30 de janeiro de 1978, e Lei nº 2.695, de 27 de maio de 1955:

I - TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:
1a. Circunscrição, Macapá;
2a. Circunscrição, Mazagão;
3a. Circunscrição, Amapá;
4a. Circunscrição, Calçoene;
5a. Circunscrição, Oiapoque.

II - TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:
1a. Circunscrição, Porto Velho;
2a. Circunscrição, Ji Paraná;
3a. Circunscrição, Guajará Mirim;
4a. Circunscrição, Canaã;
5a. Circunscrição, Ariquemes;
6a. Circunscrição, Vilhena;
7a. Circunscrição, Pimenta Bueno.

III - TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:
1a. Circunscrição, Boa Vista;
2a. Circunscrição, Caracaraí.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II), de 11.12.90

Caixa: 125
Lote: 65
PL Nº 3145/1989
387

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/12/90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea "b" do inciso I do art. 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990, a seguinte redação:

" Art. 18 .....

I - .....

.....

b) uma Vara da Infância e da Juventude;

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar a denominação da Vara em comento à nomenclatura adotada pelos artigos 145 a 148, constantes do CAPÍTULO II-DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, de dezembro de 1990.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

/alra.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

SENADO FEDERAL · SF · COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do artigo 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

.....

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Quando da redação do dispositivo ora emendado, as Regiões Administrativas do Distrito Federal eram apenas 10 (dez), a saber: Brasília, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia e Jardim.

Atualmente, em razão do Decreto nº 11.921, de 25 de outubro de 1989, do Governo do Distrito Federal, e que "fixa os novos limites das Regiões Administrativas do Distrito Federal", estas passaram a ser em número de 12 (doze), assim denominadas: Brasília, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina, Pa

.../

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
4744

ranoá, Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Guará, Cruzeiro e Samambaia.

Com a fixação desses novos limites, ocorreram dois fatos: 1º) a criação de 3 (três) novas Regiões Administrativas: Guará, Cruzeiro e Samambaia; 2º) o desmembramento do território da então Região Administrativa denominada Jardim, em duas porções, sendo uma incorporada à Região Administrativa do Paranoá e a outra à Região Administrativa de Planaltina.

Portanto, a redação do dispositivo objeto desta emenda está desatualizada, incorrendo em dois erros: 1º) menciona a Região Administrativa de Jardim, que não mais existe; 2º) relega ao esquecimento, três importantes Regiões: Guará, Cruzeiro e Samambaia, a cujas populações obviamente não pode faltar a prestação jurisdicional.

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

/mgsp.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 28 .....

.....

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva substituir a denominação "Vara de Menores" por "Vara da Infância e da Juventude", adotando-se, assim, a nomenclatura da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

/mgsp.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

PERMANENTES - CO - COORD. DAS COMISSÕES

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 28 .....

.....

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva substituir a denominação "Vara de Menores" por "Vara da Infância e da Juventude", adotando-se, assim, a nomenclatura da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURICIO CORRÊA

EMENDA Nº 5

Dê-se aos incisos III e IV do art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 29 .....

.....

III - praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva substituir a denominação "Vara de Menores" por "Vara da Infância e da Juventude", adotando-se, assim, a nomenclatura da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

/mgsp.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 31, seus incisos e alíneas, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 31 Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabiveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

.../

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

.../

COMISSÕES PERMANENTES

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da presente emenda foi redigido quando ainda vigorava o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), agora expressamente revogado pelo art. 267 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Portanto, sua redação não mais se adeqüa ao ordenamento jurídico vigente.

De tal fato apercebeu-se o ilustre relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, quando da tramitação do Projeto de Lei em tela naquela Casa, lavrando o seu voto com o seguinte conteúdo:

"Vale mencionar, finalmente, com a devida venia à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que seria de bom alvitre promover, o mais brevemente possível, a adequação da estrutura judiciária prevista no presente projeto ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, que entrará em vigor no dia 12 de outubro próximo.

Esse Estatuto, entre outras providências, revoga a Lei nº 6.697, de 1979, Código de Menores, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 32 do Projeto em pauta. Além disso, elimina de nossa legislação relativa ao menor a conceituação de "situação irregular", prevendo proteção integral a crianças e adolescentes, independentemente de sua condição, eliminando diferenciações relativas a institutos como a adoção, filiação, etc. Tal adaptação, contudo, poderá ser bem implementada pela Casa revisora".

.../

Com esse propósito é que oferecemos emenda ao dispositivo que versa sobre a competência daquele Juízo especializado, compatibilizando-o com os ditames da citada Lei nº 8.069, de 1990, principalmente quanto aos seus artigos 148 e 149.

É a nossa justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

/mgsp.

SENADO FEDERAL

55

Emenda 7 Supressiva.

Suprima-se a pala-
vra "Federal" no art. 31,
Parágrafo Único, item III.

Em 15/12/90

SENADO FEDERAL

Solicito a Supressão da expressão "... e o provido por recurso".

Sala, 15/12/90

Assinatura

SENADO FEDERAL

Emenda Suprimi-

Suprima-se o art. 71.

Sala, 15/12/90

Senador

31 — ALINE BEFFART

32

33

36 — Loucenilza assinou em branco.

36 — Maria Cecília

Moreira Filho

Alexandre Cecília

40 — JOÃO CHALMON

41 — IRAM

42 — Maria

44 — Celina Campos Cat

45

46 — Alice Lemos

47 — Laurisier Nogueira

48

51 — Wellington

50 —

Aprovado.
Em .15-12-90

REQUERIMENTO Nº 545, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para a Lei Orgânica da Magistratura do DF, isto é, PLC nº 113, de 1990, de iniciativa do Tribunal de Justiça do DF, que "dispõe sobre a Organização Judiciária do DF e dos Territórios".

Sala das Sessões, em de dezembro de 1990.

Antônio Luiz Maya

Aprovado
em 15/12/90

REQUERIMENTO Nº 547, DE 1990

Destaque de disposição para determinado fim.

Nos termos do art. 312, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro destaque para aprovação da Emenda nº 6, oferecida ao PLC nº 113, de 1990.

da seguinte parte do Projeto:

Sala das Sessões, em

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 498, DE 1990

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990 (nº 3.145/89, na Casa de origem).

Arquivo, em 15/12/90
A Câmara dos Deputados

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990 (nº 3.145/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de dezembro de 1990

, PRESIDENTE

, RELATOR

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1990 (nº 3.145/89, na Casa de origem).

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

EMENDA Nº 1

(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea b, do inciso I do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - .....

b) uma Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 2

(corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia,

correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga."

EMENDA Nº 3

(corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"**Art. 28** - .....

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;"

EMENDA Nº 4

(corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Dê-se ao inciso II do art. 28 a seguinte redação:

"**Art. 28** - .....

II - Conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;"

EMENDA Nº 5

(corresponde à Emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 29 a seguinte redação:

"**Art. 29** - .....

III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos , ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 6

(corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Dê-se ao art. 31, seus incisos e alíneas a seguinte redação:

"Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, apiicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder , perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emencipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida."

EMENDA Nº 7
(corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Suprima-se do art. 70 a expressão: "... e os providos por acesso."

EMENDA Nº 8
(corresponde à Emenda nº 9, de Plenário)

Suprima-se o art. 71.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1990 (nº 3.145-B, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se à alínea **b**, do inciso I do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - .....

b) uma Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao § 2º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

§ 2º - As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia, correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia, na de Taguatinga."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;"

COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Dê-se ao inciso II do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;"

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5, de Plenário)

Dê-se aos incisos III e IV do art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - .....

III - praticar os atos relativos à tutela de órgãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e a guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;"

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Dê-se ao art. 31, seus incisos e alíneas a seguinte redação:

"Art. 31 - Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos; e

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º - Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seus incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III - requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Suprima-se do art. 70 a expressão: "... e os providos por acesso."

69

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9, de Plenário)

Suprima-se o art. 71.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO

PRESIDENTE

VPL/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃODE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

Por ocasião de sua apreciação pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.145 recebeu oito emendas, versando algumas delas sobre a adequação terminológica ao Estatuto da Criança e do Adolescente; outra sobre a composição das circunscrições judiciárias; outras, ainda, sobre a competência dos magistrados e outras mais sobre a modalidade de provimento dos cargos dos serviços auxiliares da justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme atribuições do art. 53, inciso II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a admissibilidade das proposições no que concerne aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos.

As emendas ora apreciadas, versando sobre assuntos relativos ao Direito Administrativo e sobre adequação

redacional, não tocam ~~do longe~~ matérias financeiras ou orçamentárias, razão pela qual opinamos pela admissibilidade das proposições eis que nada há que possa configurá-las como inadequadas ou incompatíveis com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sala da Comissão, em de de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.145,DE 1989

(EMENDAS DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÙBLICO

I - RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, após revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.145, de 1989, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

A proposição mereceu da Casa Revisora manifestação favorável, tendo sido aprovada com a adoção de 8 (oito) emendas.

Das alterações propostas pelo Senado, as consubstanciadas nas Emendas nº 1,3,4,5 e 6 tratam de adequar o projeto às disposições da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o antigo Código de Menores.

A Emenda nº 2 visa compatibilizar as áreas de Jurisdição das diversas Circunscrições Judiciárias às recentes alterações político-administrativas ocorridas no Distrito Federal.

Finalmente, as de nº 7 e 8 tratam matéria relativa ao provimento de cargos e regime jurídico de servidores; uma impedindo que os servidores nomeados por acesso tenham precedência sobre os aprovados em concurso, e a outra disvinculando o processo de acesso aos cargos dos ofícios judiciais e progressão nos mesmos das normas aplicáveis aos servidores civis da União.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos regimentais, apreciar o mérito das Emendas apresentadas que se insiram no seu campo temático, isto é, especificamente, as de nº 7 e 8.

A Emenda nº 7 introduz regra salutar no sentido de privilegiar o acesso dos candidatos aprovados em concurso público, que é a forma constitucional e democrática de provimento dos cargos efetivos.

A outra, a de nº 8, evita que se vincule às normas dos servidores civis da União o tratamento de situação peculiar e diversasa que é a dos cargos dos ofícios judiciais.

Assim, entendendo que todas as alterações sugeridas pelo Senado Federal aperfeiçoam o projeto, votamos por sua integral aprovação, especialmente das Emendas nº 7 e 8, pertinentes à área de competência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1989.

Deputado Carlos Alberto Campista

Relator

NOVO REGIMENTO

Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145-B, DE 1989, que "dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERV. PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 28 de JANEIRO de 19 91

PROJETO N.º 3.145 DE 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Siqueira Seixas, em 8/04 1991

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: